

CADERNO DE RECOMENDAÇÕES DO CONSEA NACIONAL

Erradicar a fome e
garantir direitos com
comida de verdade,
democracia e
equidade

CADERNO DE RECOMENDAÇÕES DO CONSEA NACIONAL

**Erradicar a fome e
garantir direitos com
comida de verdade,
democracia e
equidade**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República

Geraldo Alckmin
Vice-Presidente da República

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Márcio Costa Macedo
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República
Secretário Geral do Consea

Kelli Cristine de Oliveira Mafort
Secretária-Executiva

Flávio Camargo Schuch
Secretário-Executivo Adjunto

Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine
Presidenta do CONSEA

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSEA

Marília Mendonça Leão
Secretária-Executiva

EQUIPE DO CONSEA

Marcos Aurélio Lopes Filho
Coordenador-Geral

Carmem Priscila Bocchi
Assessora Técnica

Celiana Nogueira Cabral dos Santos
Assessora Técnica

Sonia Aguiar Cruz Riascos
Assessora Técnica

Tatiane Nunes Pereira
Assessora Técnica

Elaine Santos Silva
Assistente

July Ayalla Timoteo
Assistente

Ana Beatriz de Jesus Reis e Silva
Nutricionista-Residente Fiocruz - Brasília

Karla Patrycia Moreira de Sousa
Nutricionista-Residente Fiocruz-Brasília

Auriane Castro do Nascimento
Estagiária em Nutrição - UnB - Brasília

Bárbara Leticia Gusatto Machado
Estagiária em Nutrição - UnB - Brasília

Composição do CONSEA na Gestão 2023-2025

Representantes Governamentais (Decreto nº 11.421 de 28 de fevereiro de 2023)

Ministros e Ministras de Estado da:

Secretaria Geral da Presidência da República

Casa Civil da Presidência da República

Ministério da Agricultura e Pecuária

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Ministério da Cultura

Ministério da Educação

Ministério da Fazenda

Ministério da Igualdade Racial

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Ministério da Saúde

Ministério das Cidades

Ministério das Mulheres

Ministério das Relações Exteriores

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministério do Trabalho e Emprego e

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Ministros e Ministras de Estado dos Ministérios Convidados:

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Ministério da Pesca e Aquicultura

Ministério da Previdência Social

Ministério dos Povos Indígenas

Conselheiros e Conselheiras da sociedade civil do CONSEA

Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine

Titular e Presidenta do CONSEA

Ana Lúcia Pereira – Suplente

Especialista

Antônio Adevaldo Dias da Costa - Titular

Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS

Maria Aláides Alves de Sousa - Suplente

Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB

Manoel Bueno dos Santos - Titular

Movimento de Pescadores e Pescadoras - MPP

Edivando Soares de Araújo - Suplente

Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores – CNPA

Adna Santos de Araújo (Mãe Baiana) - Titular

Rede Nacional Religiões Afro-brasileiras e Saúde – Renafro

Edson Augusto Nogueira - Suplente

Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de Povos Tradicionais de Matriz Africana - FONSANPOTMA

José Carlos Guerreiro Galiza - Titular

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais – Conaq

Sandra Pereira Braga - Suplente

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais - Conaq

Antônio Ricardo Domingos da Costa - Titular

Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do NE, MG e ES - APOINME

Elisa Urbano Ramos - Suplente

Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do NE, MG e ES - APOINME

Sineia Bezerra do Vale - Titular

Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB

Lino Cesar Cunumi Pereira - Suplente

Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul - ARPINSUL

Maria José Morais Costa - Titular

Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG

Vânia Marques Pinto - Suplente

Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG

Maria Josana de Lima Oliveira - Titular

Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil - CONTRAF

Lazaro de Souza Bento - Suplente

Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil - CONTRAF

Anderson Amaro Silva dos Santos - Titular

Movimento de Pequenos Agricultores - MPA

Leila Santana da Silva - Suplente

Movimento de Pequenos Agricultores - MPA

Naidison de Quintella Baptista - Titular

Articulação do Semiárido Brasileiro - ASA

Valquíria Alves Smith Lima - Suplente

Articulação do Semiárido Brasileiro - ASA

Edgar Aparecido de Moura - Titular

Agentes de Pastoral Negros - APN

Aldenilson da Silva de Abreu - Suplente

Rede Amazônia Negra

Cristiana Paiva Gomes - Titular

Central Única dos Trabalhadores - CUT

Lino de Macedo - Suplente

Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB

Ubiraci Dantas de Oliveira - Titular

Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB

Luiz de Bittencourte - Suplente

Central Força Sindical Nacional

Vanille Valério Barbosa Pessoa Cardoso - Titular

Associação Brasileira de Nutrição - ASBRAN

Élido Bonomo - Suplente

Associação Brasileira de Nutrição - ASBRAN

Daniela Sanches Frozi - Titular

Rede Evangélica Nacional de Ação Social - RENAS

Tânia Wutzki - Suplente

Rede Evangélica Nacional de Ação Social - RENAS

Fátima Aparecida Garcia De Moura - Titular

Articulação Nacional de Agroecologia - ANA

Eduardo Amaral Borges - Suplente

Articulação Nacional de Agroecologia - ANA

Rodrigo Dos Santos Nantes - Titular

Fórum Brasileiro de Economia Solidária - ECOSOL

Maíra Lima Figueira - Suplente

União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária-UNICAFES

Carlos Humberto Campos - Titular

Cáritas Brasileira

Rodrigo Fernandes Afonso - Suplente

Ação da Cidadania

Julian Pérez Cassarino - Titular

Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN

Tainá Paiva Godinho - Suplente

Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN

Vanessa Schottz Rodrigues - Titular

Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN

Regina Da Silva Miranda - Suplente

Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN

Regina Barros Goulart Nogueira - Titular

Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN

Juliana Pereira Casemiro - Suplente

Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN

Carlos Alencastro Cavalcanti - Titular

Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis - MNCR

Beatriz Thomaz De Paula - Suplente

Ong Banco de Alimentos

Daniel Paz dos Santos - Titular

Movimento Nacional das Populações em Situação de Rua - MNPR

Adnamar Mota Dos Santos - Suplente

Fórum Nacional da Reforma Urbana - MNRU

Laís Amaral - Titular

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC

Maria Lúcia Barciotte - Suplente

Rede Brasileira Infância e Consumo - Rebrinc

Melissa Pomeroy - Titular

Centro de Estudos e Articulação da Cooperação Sul-Sul - ASUL

Marina Bolfarine Caixeta - Suplente

Centro de Estudos e Articulação da Cooperação Sul-Sul - ASUL

Inês Rugani Ribeiro De Castro - Titular

Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO

Aline Ferreira - Suplente

Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO

Irio Luiz Conti - Titular

Especialista

Renata Menasche - Suplente

Especialista

Adriana Marcolino - Titular

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE

Ana Maria Segall Corrêa - Suplente

Especialista

Jônia Rodrigues De Lima - Titular

Movimento Nacional de Direitos Humanos

Fernanda Souza de Bairros - Suplente

Rede de Mulheres Negras para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional-RedeSSAN

Mariana Menezes Santarelli Roversi - Titular

Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas - FIAN Brasil

Nayara Côrtes Rocha - Suplente

Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas - FIAN Brasil

Márcio Milan - Titular

Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS

José Lourenço Pechtoll - Suplente

Associação Brasileira das Centrais de Abastecimento - ABRACEN

Maria Teresa Corção Braga - Titular

Instituto Maniva

Gustavo Da Cunha Guterman - Suplente

Instituto Maniva

Clauber Carvalho Cruz - Titular

Organis - Conselho Brasileiro de Produção Orgânica e Sustentável - Orgânicos Brasil

Patrícia Goes De Oliveira - Suplente

Organis - Conselho Brasileiro de Produção Orgânica e Sustentável - Orgânicos Brasil

Jacy Barreto De Souza - Titular

Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste - MMTR

Maria Odete Falcão - Suplente

Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores por Direitos - MTD

Sandra Marli Da Rocha Rodrigues - Titular

Movimento de Mulheres Camponesas - MMC

Maria Lucivanda Rodrigues Da Silva - Suplente

Movimento de Mulheres Camponesas - MMC

Carlos Eduardo Da Silva Fernandes - Titular

Rede FALE

Carolina Oliveira Dias - Suplente

Associação Engaja Mundo

Nelson Arns Neumann - Titular

Pastoral da Criança

Caroline Caus Dalabona - Suplente

Pastoral da Criança

Renato Godoy De Toledo - Titular

Instituto Alana

Sônia Maria Salviano Matos De Alencar - Suplente

Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar - IBFAN

Jaqueline Moreira De Araújo - Titular

Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil - FENACELBRA

Maria Edna De Melo - Suplente

Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica - ABESO

Informa-se que esta publicação foi revisada para proporcionar uma leitura mais objetiva, no entanto recomenda-se consulta às fontes originais.

Créditos da Publicação

Expediente Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: **Presidência, Secretaria-Executiva.**

Editado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea.

Editora: Marília Leão, Secretária-Executiva.

Projeto gráfico: Sarah Sado

Imagens: ... (créditos dos fotógrafos/órgão, instituição)

Ficha catalográfica e texto de copyright: Biblioteca da Presidência da República do Brasil.

APRESENTAÇÃO



Márcio Costa Macedo

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República
Secretário Geral do Consea

SUMÁRIO

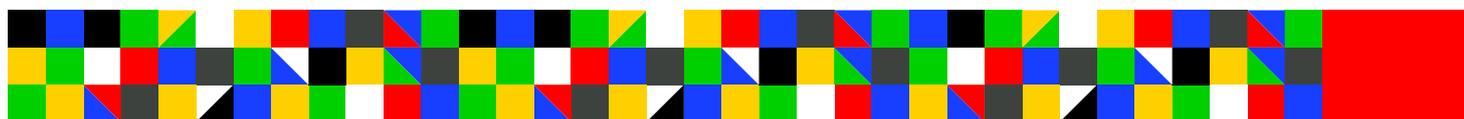
Introdução		01
Recomendação 01	[CAISAN] Pacto Contra a Fome no Brasil	03
Recomendação 02	[CASA CIVIL] Acompanhamento do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública pelo Direito Humano à Alimentação Adequada do Povo Yanomami	09
Recomendação 03	[CAISAN-MRE] Reconhecimento dos Direitos de Camponeses, Camponesas e Trabalhadores em Áreas Rurais	11
Recomendação 04	[CAISAN-MRE-CONSAN-CPLP] Contribuições para a Reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	15
Recomendação 05	[STF] Rejeição da Tese do Marco Temporal quanto ao Direito de Ocupação de Terras pelos Povos Indígenas	19
Recomendação 06	[CAISAN] Garantia do Tratamento Fiscal Diferenciado Conforme Guia Alimentar para a População Brasileira	23
Recomendação 07	[CAISAN] Promoção de Ações Contra a Criminalização de Movimentos Sociais e de Pessoas em Defesa da Reforma Agrária	29
Recomendação 08	[CAISAN] Direitos Ancestrais e Culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais, Populações de Matriz Africana/Povos de Terreiro ao Bode	33
Recomendação 09	[CTNBio - CNBS] Contribuições para Anulação de Decisões da CTNBio Quanto ao Plantio e à Importação da Farinha de Trigo Transgênico	37
Recomendação 10	[STF] Contribuições ao Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Convênio nº 100/1997 e Alíquota Zero para Agrotóxicos	43
Recomendação 11	[CAISAN-MDA] Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024	47
Recomendação 12	[CAISAN] Contribuições à Elaboração e Implementação do Plano Brasil Sem Fome: Participação e Mobilização Social	53



Recomendação 13	[MPOG] Contribuições para Suplementação Orçamentária ao Programa de Aquisição de Alimentos	57
Recomendação 14	[CAISAN] Contribuições para a Composição da Cesta Básica Nacional conforme Guia Alimentar para a População Brasileira e Políticas da Área	61
Recomendação 15	[CAISAN – MDA – CONAB] Recomendações para a Formulação e Implementação de uma Política Nacional de Abastecimento Alimentar	69
Recomendação 16	[BNDES] Contribuições para Adoção de Critérios no Edital do Fundo Amazônia para Aquisição da Produção da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar das Redes Públicas	79
Recomendação 17	[GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA] Recomendação de Veto Parcial ao Projeto de Lei para resguardar o Programa Nacional de Alimentação Escolar	83
Recomendação 18	[CAISAN - MRE] Contribuições para apoio ao Comitê de Segurança Alimentar Mundial das Nações Unidas	87
Recomendação 19	[CAISAN] Recomendações para o Processo de Estruturação e Regulação do SISAN	91
Recomendação 20	[CN-MF-MDS-CAISAN] Contribuições à Reforma Tributária para Garantir Direito à Alimentação Saudável no Brasil	97
Recomendação 21	[CAISAN] Contribuições ao SISAN para prevenir Conflitos de Interesses	105
Recomendação 22	[CAISAN - MRE] Promoção do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas para o Plano Nacional de População em Situação de Rua	111
Recomendação 23	[CAISAN] Recomendação para o Governo priorizar a Agenda de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional em atuação Internacional	117
Recomendação 24	[GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA] Recomendação de Veto ao Pacote do Veneno	123



Foto: Ricardo Stuckert/Palácio do Planalto _ 28/02/2023





O CONSEA VOLTOU em 2023 reafirmando o seu compromisso com a democracia, a justiça social, a soberania e a segurança alimentar e nutricional, sobretudo com o resgate da dignidade de um país devastado por um processo de destruição que nos trouxe de volta a fome, o desmonte de políticas e instituições, além do aprofundamento das desigualdades.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar - CONSEA, órgão de assessoria do Presidente da República, é composto por 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de integrantes do Governo. Foi um dos primeiros conselhos a ser instalado logo no início do mandato de 2023, honrando a pactuação feita pelo Presidente Lula com os movimentos sociais do campo da soberania e segurança alimentar e nutricional.

Existem várias maneiras de se exercer a democracia e a experiência da governança participativa do CONSEA no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN é uma evidência de que a participação social organizada dos sujeitos de direito pode, de fato, contribuir para a construção de políticas públicas baseadas em boas práticas e legitimadas pela sociedade civil.

O Plenário do CONSEA se reúne no mínimo seis vezes ao ano e caso necessário podem ser convocadas reuniões extraordinárias. Em 2023 foram realizadas seis Reuniões Plenárias Ordinárias e uma Reunião Plenária Extraordinária, sendo que todas as reuniões são previamente preparadas pela Mesa Diretiva como também são consideradas as proposições dos Comissões Temáticas Permanentes (CP), Grupos de Trabalho (GT) e Comissão de Presidentes dos Conseas Estaduais (CPCE).

No ano de 2023, foram propostas, debatidas e aprovadas pelo Plenário do Conselho 24 Recomendações encaminhadas à Presidência da República, órgãos dos Poderes da República e outras instituições públicas. A metodologia de elaboração das Recomendações passa por pesquisas e coleta de dados sobre o estado da arte do tema em análise, debates nas Comissões Permanentes e/ou nos Grupos de Trabalho e após são apreciadas e aprovadas em sessão plenária do conselho. Em caso de o problema e/ou a conjuntura política exigir uma rápida manifestação do Conselho, há previsão regimental para que a Presidência, em diálogo com uma Comissão Permanente, possa definir a urgência e aprovar a Recomendação *ad referendum* da Plenária.

Apresentamos neste Caderno o inteiro teor das Recomendações aprovadas durante o exercício de 2023, por meio das quais o leitor poderá conhecer os principais temas debatidos e as propostas apresentadas pelo Plenário do CONSEA ao Governo Brasileiro.

Boa leitura!

RECOMENDAÇÃO

01

PACTO CONTRA A FOME NO BRASIL

Contribuições do Consea para a construção do Pacto contra a fome no país considerando a alimentação como direito à garantia da dignidade e da reconstrução de vidas.

Aprovada em: 02/03/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.



Foto: Consea/Secretaria-Geral/Presidência da República [Consea/SG/PR] _ 11/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA)

Recomendação nº 01/2023/CONSEA

Brasília, 02 de março de 2023.

Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) a incorporação de contribuições do CONSEA na construção do Pacto contra a fome e por alimentação como direito – garantir dignidade, reconstruir vidas.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 02 de março de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a proposta inicial, apresentada por representantes do Governo Federal, de Pacto contra a fome e por alimentação como direito – garantir dignidade, reconstruir vidas, doravante denominado PACTO;
- » a importância e urgência do PACTO como instrumento de coordenação e articulação dos esforços liderados pelo governo brasileiro para dar uma resposta à crise grave e generalizada de fome que assola mais de 33 milhões de pessoas no Brasil;
- » a centralidade da retomada do diálogo entre Governo e Sociedade Civil para o fortalecimento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN como locus privilegiado para identificação de problemas e construção de soluções para questão da fome no Brasil, manifestada na decisão de construir o PACTO no âmbito das instâncias do SISAN, sendo o CONSEA convidado a participar desde o início de sua construção;

RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) que:

- i. seja prevista a ampliação da participação do CONSEA no processo de elaboração e monitoramento do PACTO no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e que sejam adotadas medidas necessárias para fortalecer e garantir a participação social em todos os processos a ele relacionados;

- ii. sejam previstas ações emergenciais de combate à fome articuladas com medidas estruturantes voltadas a promover a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, garantindo que as recomendações de médio e longo prazos que não possam ser nele contempladas, sejam incluídas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- iii. no processo de detalhamento do PACTO seja organizada, no curto prazo, uma atividade conjunta entre o CONSEA e a CAISAN para que sejam reconhecidas as diferentes iniciativas conduzidas pela sociedade civil no enfrentamento da fome;
- iv. sejam explicitadas as medidas que serão adotadas para prevenção de conflitos de interesses entre os diferentes atores que serão mobilizados nos processos de detalhamento, implementação e monitoramento do PACTO, inclusive por meio da adoção de um código de conduta para as relações Governo – Sociedade Civil – Setor Privado;
- v. o PACTO contribua para ampliação de medidas voltadas à segurança alimentar e nutricional no espaço urbano, inclusive o apoio e fomento à agricultura urbana e periurbana, a estruturação de redes de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, restaurantes populares, cozinhas comunitárias, bancos de alimentos entre outros, e o apoio iniciativas promovidas pela sociedade civil, como cozinhas solidárias e hortas comunitárias, garantindo mecanismos adequados de repasse de recursos no âmbito do SISAN;
- vi. o PACTO favoreça a articulação de diferentes programas como Programa Bolsa Família, programas de abastecimento popular, fortalecimento da Agricultura Familiar e equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional para potencializar o impacto do investimento público nesses programas;
- vii. o PACTO contemple medidas de fomento a tecnologias, insumos e implementos adequados para a agricultura familiar, inclusive na perspectiva de desenvolvimento e uso de energias renováveis sustentáveis;
- viii. as medidas de inclusão produtiva adotadas no âmbito do PACTO priorizem uma abordagem pela economia popular e solidária;
- ix. o PACTO contemple as medidas necessárias para simplificar o fomento e o acesso de produtores familiares à assistência técnica e à extensão rural;
- x. o PACTO contemple as medidas necessárias para desburocratizar e facilitar o acesso de produtos familiares às chamadas públicas;
- xi. seja incluído no PACTO a retomada do Comitê Consultivo do Programa de Aquisição de Alimentos-PAA;
- xii. o CONSEA seja convidado a participar das caravanas aos territórios periféricos para identificação de estratégias locais de enfrentamento da fome e ampliação da mobilização para a 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

- xiii.** a inclusão dos quesitos raça/cor, gênero, geração, bem como a identificação de Povos e Comunidades Tradicionais em todo monitoramento e planejamento do PACTO¹.
- xiv.** seja criado um eixo temático específico para a questão agrária, fundiária e territorial, inclusive considerando as especificidades de territórios ambientalmente degradados que são mais vulneráveis à insegurança alimentar;
- xv.** sejam incluídas no pacto medidas necessárias para garantir a segurança de defensores e defensoras do Direito Humano à Alimentação Adequada que atuam nos territórios em ações de combate à fome, bem como soluções livres de violência para conflitos agrários, fundiários e territoriais;
- xvi.** sejam explicitadas e fortalecidas as medidas que serão tomadas no âmbito do PACTO para o enfrentamento do racismo e da violência de gênero;
- xvii.** sejam desenvolvidos mecanismos específicos de operacionalização das ações que considerem as particularidades dos diferentes grupos sociais a que se destina o PACTO;
- xviii.** seja desenvolvida uma estratégia de comunicação com a sociedade sobre o PACTO, com especial atenção à comunicação com a juventude;
- xix.** que sejam incluídas no PACTO medidas necessárias para ampliação e fortalecimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), inclusive:
 - a.** a inclusão de instituições públicas de ensino superior e técnico no Programa Nacional de Alimentação Escolar;
 - b.** o aprimoramento de mecanismos que viabilizam a compra da agricultura familiar em âmbito municipal, inclusive considerando desafios e especificidades de cada região, como por exemplo, as barreiras sanitárias na região Norte;
 - c.** a inclusão da Anvisa no processo de planejamento para aprimoramento das normas para um código sanitário inclusivo;
 - d.** definição de mecanismos de controle mais rigorosos que garantam que os municípios cumpram a determinação do percentual mínimo de compra da agricultura familiar;
 - e.** a adoção de uma política de reajuste periódico do per capita do PNAE;

¹ Esta denominação aprovada na 5ª Conferência específica e amplia o conceito adotado pelo CONSEA que se baseia no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, o qual define povos e comunidades tradicionais como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição".

- f. o reestabelecimento do Comitê Consultivo PNAE;
- g. a adoção das medidas necessárias para garantir a infraestrutura e os equipamentos adequados para o preparo e consumo de refeições saudáveis;
- xx. sejam abrangidas no Pacto as medidas necessárias para regulamentar a inserção do tema "alimentação e direito humano à alimentação adequada" no currículo escolar;
- xxi. sejam incluídas no Pacto medidas necessárias para ampliação das escolas de tempo integral, com especial atenção às escolas indígenas de tempo integral;
- xxii. o PACTO contemple as medidas necessárias para a retomada da carteira indígena, como uma das estratégias para apoiar e fomentar projetos com foco na produção de alimentos, agroextrativismo, artesanato, gestão ambiental e revitalização de práticas e saberes tradicionais associados às atividades de autossustentação das comunidades indígenas, de acordo com as suas demandas, respeitando suas identidades culturais, estimulando sua autonomia e preservando e recuperando o ambiente das terras indígenas;
- xxiii. entre os projetos financiados pelo Fundo Amazônia sejam priorizados aqueles que tenham impacto na segurança alimentar e nutricional das comunidades da região;
- xxiv. o PACTO contribua para reforçar e expandir a utilização da Triagem da Insegurança Alimentar (TRIA) no âmbito do SUS, também como forma de orientar ações de cuidado da saúde e atuação de outros setores;
- xxv. o PACTO proponha a priorização do uso dos recursos do Fundo de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde para as ações de cuidado e agravos à saúde decorrentes da Insegurança alimentar;
- xxvi. as ações do PACTO estejam articuladas com a Política de Saúde da População Negra, bem como outros instrumentos que reconheçam as demandas específicas de saúde de diferentes grupos populacionais;
- xxvii. sejam explicitadas no PACTO as medidas adotadas para priorização da infância, inclusive por meio das ações para promoção do aleitamento materno e da universalização da educação infantil, com as ações articuladas com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- xxviii. o PACTO seja apresentado aos diferentes Conselhos de Políticas Públicas que se dedicam a temas afetos à segurança alimentar e nutricional com objetivo de articular estratégias e compromissos intersetoriais de gestão e controle social, inclusive dos processos conferenciais em curso;
- xxix. o pacto priorize processos de mobilização, formação e educação permanente com vistas a sensibilizar Prefeitos, Prefeitas, gestores e agentes de ponta para a execução das suas diretrizes, programas, projetos e ações. Que concomitantemente sejam desenvolvidos instrumentos

fiscalizadores, disciplinares, indutores e bonificadores do cumprimento das boas práticas de execução das ações do Pacto de Combate à Fome, de forma a contribuir para superação das desigualdades e do racismo institucional que se desvela no cotidiano das dinâmicas de operacionalização das políticas públicas.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RECOMENDAÇÃO

02

ACOMPANHAMENTO DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA PELO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DO POVO YANOMAMI

Contribuições do Consea para o acompanhamento das atividades do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-Yanomami).

Aprovada em: 02/03/2023

Enviada para: Casa Civil da Presidência da República.



Foto: André Corrêa/Ministério dos Povos Indígenas _ 21/01/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA)

Recomendação nº 02/2023/CONSEA

Brasília, 04 de abril de 2023.

Recomenda à Casa Civil da Presidência da República que o CONSEA seja convidado a acompanhar as atividades do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-Yanomami).

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 02 de março de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » que as desassistências ao Povo Yanomami resultaram em uma grave crise humanitária e generalizada violação do Direito Humano à Alimentação Adequada daquele Povo;
- » a competência legal do CONSEA para zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;
- » que os trabalhos de Centros de Operações Emergenciais em Saúde Pública são objeto de interesse deste Conselho;

RECOMENDA à Casa Civil da Presidência da República:

- i. que o CONSEA seja convidado e indique um de seus membros a acompanhar as atividades do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE- Yanomami).

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RECOMENDAÇÃO

03

RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE CAMPONESES, CAMPONESAS E TRABALHADORES EM ÁREAS RURAIS

Contribuições do Consea para o reconhecimento da "Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e de outras pessoas que trabalham em Áreas Rurais" por parte do Governo Brasileiro.

Aprovada em: 05/04/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, ao Ministério das Relações Exteriores e às Assessorias Internacionais dos demais Ministérios do Governo brasileiro.



Foto: Consea/SG/PR _ 11/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 03/2023/CONSEA

Brasília, 05 de abril de 2023.

Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, ao Ministério das Relações Exteriores e às Assessorias Internacionais dos demais Ministérios que o Governo brasileiro reconheça a "Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em Áreas Rurais".

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 2ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 05 de abril de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » aprovação pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, em 17 de dezembro de 2018, da "Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em Áreas Rurais", negociada em Genebra, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU;
- » a abstenção do Brasil na votação da Declaração no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU e no âmbito da Assembleia Geral da ONU;
- » que a Declaração é de grande relevância para efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada e para afirmação dos direitos dos camponeses e camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais na medida em que reconhece uma série de sujeitos de direito, impõe diversas obrigações aos estados em relação aos direitos dos referidos sujeitos, traz um recorte de gênero para reconhecer as singularidades dos problemas enfrentados pelas mulheres no campo, estabelece os direitos à participação, à organização social, à comercialização, à distribuição, ao acesso à justiça, à seguridade social, à biodiversidade, à sementes, a um meio ambiente seguro, limpo e saudável, bem como garantias contra a criminalização e repressão;
- » o protagonismo desempenhado pelo Brasil no processo de negociação da supracitada Declaração, iniciado em 2012, no âmbito de Grupo de Trabalho Intergovernamental criado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, a partir da compreensão de que a Declaração é um instrumento de suma importância para milhões de brasileiras e

brasileiros, além de ter sido inspirado em políticas públicas formuladas e implementadas pelos governos Lula em prol da agricultura camponesa na luta contra à fome;

- » que a tradução do documento para o português foi realizada pela Via Campesina Brasil e lançada em 2021, sem a participação do governo brasileiro, com vistas a dar base à atuação dos movimentos sociais e garantir o entendimento desse marco internacional para a mobilização e conscientização no contexto nacional;
- » as manifestações de repúdio e denúncia por parte de várias organizações da sociedade civil brasileira à delegação brasileira em Genebra que contrariou todo o histórico de participação do Brasil na construção da Declaração ao propor a dilatação do prazo para votação do referido instrumento sem argumentos concretos que justificassem a medida ou aportes ao texto;
- » a importância da referida Declaração para orientar iniciativas de gestores públicos e parlamentares federais, estaduais e municipais como ferramenta para mobilização, organização e conscientização, além da elaboração de políticas públicas em prol do fortalecimento do campesinato e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, e do desenvolvimento local e rural;
- » a pauta prioritária da reforma agrária popular e da agricultura familiar camponesa que zelam pela dignidade, justiça social, soberania e segurança alimentar e nutricional dos povos para o combate à fome, e a produção de alimentos adequados e saudáveis.
- » o disposto no Art. 5º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, que estabelece que "a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos";
- » o disposto no inciso VII do Art. 3º do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base a diretriz "apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006;

RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, e às assessorias internacionais dos demais ministérios:

- i. Que o Governo brasileiro adote as providências regulamentares para formalizar e publicizar sua adesão e apoio à "Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais" e, a partir de agora, oriente suas políticas públicas para assegurar o direito das famílias camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais à produção de alimentos adequados e saudáveis, inclusive por meio de um processo participativo que garanta a formulação e a adoção de medidas com vistas à implantação da Declaração;
- ii. Que o Governo brasileiro reafirme, implemente e dê concretude ao direito à "soberania alimentar", já reconhecido na Lei nº 11.346, de 15 de setembro

de 2006, a LOSAN, e na "Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais", como um princípio relevante para orientar posicionamento e atuação política do Governo brasileiro em âmbito nacional e internacional, tendo a CAISAN como um espaço estratégico para articular os órgãos e entidades da administração pública federal na promoção desse direito.

MARÍLIA LEÃO

Secretária Executiva

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RECOMENDAÇÃO

04

CONTRIBUIÇÕES PARA A REUNIÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Contribuições do Consea para a realização da reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa antes da Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

Aprovada em: 05/04/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, e ao Ministério das Relações Exteriores – MRE.



Foto: Consea/SG/PR _ 10/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPLICIA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 04/2023/CONSEA

Brasília, 05 de abril de 2023.

Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, e ao Ministério das Relações Exteriores – MRE que o Governo brasileiro proponha e se empenhe na realização da reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CONSAN - CPLP antes da Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da CPLP prevista para o início do segundo semestre de 2023.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 2ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 05 de abril de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » o importante papel do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CONSAN - CPLP para a implementação da Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional – ESAN -CPLP pactuada e aprovada em 2012 com o objetivo de contribuir para a erradicação da fome e da pobreza na Comunidade, com base no Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), através da coordenação entre os Estados membros e da maior governança das políticas e programas setoriais de segurança alimentar e nutricional;
- » o importante papel desempenhado historicamente pelo Governo brasileiro, com participação ativa do CONSEA, na inspiração, formação e sustentação do CONSAN - CPLP, que tem como objetivo monitorar a implementação da ESAN - CPLP no âmbito nacional e da Comunidade;
- » a importância de se realizar a reunião plenária ordinária do CONSAN previamente à Cúpula de Chefes de Estado e de Governo dos países-membros da CPLP, prevista para o final do mês de julho em São Tomé e Príncipe, conforme determina o artigo 8, número 1, dos Estatutos do CONSAN - CPLP: "A reunião plenária do CONSAN - CPLP ocorre com periodicidade bienal e deve ser incluída no Programa da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, sem prejuízo da realização de Reuniões Extraordinárias, quando solicitado por dois terços dos Membros";

» a necessidade de o Secretariado da CPLP e os organizadores da Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da CPLP disponham dos recursos orçamentários para a realização da reunião presencial da CONSAN - CPLP, prevista para 2023, com participação plena dos membros e participantes do Conselho, como disposto no artigo 6º, número 2-b dos Estatutos do CONSAN - CPLP: "Oito representantes da Sociedade Civil e Organizações Não Governamentais com prioridade para a participação dos grupos mais vulneráveis e afetados pela insegurança alimentar em particular as organizações de mulheres rurais e os camponeses identificados conforme número 7 do presente artigo", e número 2-C: "Dois representantes das Universidades e Instituições de Ensino Superior".

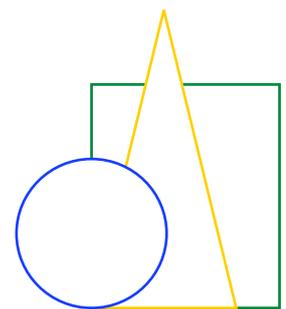
RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e ao Ministério das Relações Exteriores (MRE):

- i. que o Governo brasileiro cumpra com seu compromisso de manter ativo o CONSAN - CPLP, assegurando condições políticas e financeiras para a realização de plenária ordinária do CONSAN, - previamente à Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, prevista para em julho de 2023-, assegurando, ainda, a participação plena dos membros do Conselho, de forma a evitar riscos de menor priorização ou dispersão nas prioridades políticas e financeiras dos Estados-membros, do Secretariado Executivo da CPLP e das agências internacionais parceiras;
- ii. que o Governo brasileiro retome a agenda da promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional como uma prioridade da sua política externa, no âmbito da CPLP e em outros foros internacionais relevantes, com vistas a promover o DHAA em todo o mundo, em sintonia com a ideia de um Pacto ou Aliança Global contra a Fome.

MARÍLIA LEÃO

Secretária Executiva

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



RECOMENDAÇÃO

05

REJEIÇÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL QUANTO AO DIREITO DE OCUPAÇÃO DE TERRAS PELOS POVOS INDÍGENAS

Contribuições do Consea para a rejeição da tese do Marco Temporal, no tocante ao direito de ocupação dos povos indígenas das terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Aprovada em: 14/06/2023

Enviada para: Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 5/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 27 de junho de 2023.

Recomenda ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional que rejeitem a tese do Marco Temporal, segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 14 de junho de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » que o artigo nº 231 da Constituição Federal reconhece às populações indígenas "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens";
- » que são consideradas "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições";
- » que o marco temporal é uma tese político-jurídica inconstitucional, pois anistia e legitima as violações de direitos, as expulsões de suas terras tradicionais, o confinamento em reservas diminutas e as violências cometidas contra esses povos até o dia 04 de outubro de 1988;
- » que a soberania e segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas é indissociável de seu direito territorial e patrimonial;
- » que a insegurança alimentar grave (fome), assim como os casos de desnutrição infantil tem afetado de forma dramática os povos indígenas, vulnerabilizando cada vez mais nossos povos originários;

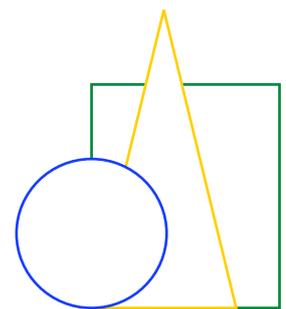
- » a contribuição milenar dos povos indígenas e a importância estratégica de suas terras e seus territórios para a preservação da biodiversidade e da cultura alimentar;
- » a dificuldade de acesso à terra e o recrudescimento de atos de violência contra povos indígenas;

RECOMENDA ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional que rejeitem a tese do Marco Temporal, segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



RECOMENDAÇÃO

06

GARANTIA DO TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO CONFORME GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA

Contribuições do Consea para a promoção de ações que visem a garantia do tratamento fiscal diferenciado e favorável apenas para alimentos *in natura*, minimamente processados, e alimentos processados selecionados, e a instituição de impostos seletivos sobre a produção e a comercialização de produtos e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente, considerando o Guia Alimentar para a População Brasileira.

Aprovada em: 14/06/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan.



Foto: Consea/SG/PR _ 11/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 6/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 03 de julho de 2023.

Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan que promova ações junto aos órgãos competentes para garantir tratamento fiscal diferenciado e favorável apenas para alimentos in natura, minimamente processados, e alimentos processados selecionados, e a instituição de impostos seletivos sobre a produção e a comercialização de produtos e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente como medida de correção das externalidades negativas geradas por esses produtos e serviços, considerando princípios e recomendações do Guia alimentar para a População Brasileira.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 13 e 14 de junho de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a ocorrência da sindemia global de desnutrição, obesidade e mudanças climáticas, definida como a ocorrência simultânea e sinérgica entre esses fenômenos (aí incluídas a fome e a insegurança alimentar e nutricional), que tem, entre seus determinantes, a promoção comercial, o fácil acesso e o crescente consumo de alimentos ultraprocessados em detrimento do alto custo e redução no consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, situação que vai de encontro à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável¹;
- » as robustas evidências científicas que indicam a associação de padrões alimentares com maior participação de alimentos ultraprocessados com desfechos negativos de saúde, tais como: sobrepeso, obesidade, síndrome metabólica, dislipidemia, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, depressão e cânceres, além de um maior risco de mortalidade por todas as causas²⁻¹⁰;
- » que, além de impactos negativos para a saúde e para a cultura alimentar, os alimentos ultraprocessados também geram impactos para o meio ambiente, desde

seu processo de fabricação, com a geração de lixo das embalagens e uso intenso de fertilizantes químicos e de água¹¹⁻¹²;

- » que, no Brasil, quase 30% do aumento da prevalência de obesidade, de 2002 a 2009, foram decorrentes do aumento do consumo de alimentos ultraprocessados¹³; em 2019, apenas o consumo de ultraprocessados foi responsável por aproximadamente 57 mil mortes prematuras entre brasileiros de 30 a 69 anos de idade, estimando-se que aproximadamente 22% das mortes prematuras por doenças cardiovasculares sejam atribuíveis à ingestão de alimentos ultraprocessados¹⁴;
- » que o Guia Alimentar para a População Brasileira, documento oficial do Ministério da Saúde orientador de políticas públicas nos diversos setores, recomenda priorizar alimentos *in natura* ou minimamente processados, utilizar com moderação alimentos processados e evitar alimentos ultraprocessados¹⁵;
- » que a alimentação adequada e saudável é um direito previsto na Constituição Federal brasileira que deve ser assegurado pelo Estado brasileiro por meio de esforços intersetoriais, coordenados entre governo e sociedade, que combinem respostas emergenciais associadas a medidas estruturais para enfrentamento de seus determinantes sociais e comerciais;
- » a necessidade da ampliação de ações intersetoriais que repercutam positivamente sobre os determinantes da saúde e nutrição da população que incluam medidas regulatórias que promovam acesso físico e econômico à alimentação adequada e saudável e desencorajem o consumo de alimentos ultraprocessados;
- » que a alimentação adequada e saudável ainda não é um parâmetro considerado na definição da incidência tributária, e distorções são identificadas, isentando de impostos alimentos ultraprocessados e tributando alimentos saudáveis¹⁶;
- » que, de 2006 a 2022, o aumento do preço dos alimentos foi 1,7 vez superior ao da inflação geral (IPCA) - e os alimentos saudáveis tiveram elevação quase três vezes maior, quando comparados aos ultraprocessados¹⁶;
- » que, além de fatores externos, a política tributária atual sobre os alimentos é um dos itens que contribui para explicar o impacto nos seus preços, que fomenta e dá sustentação a um sistema alimentar que está organicamente vinculado à ocorrência da sindemia global supramencionada¹⁶;
- » que, em diversas situações, alimentos saudáveis são tributados da mesma forma ou são mais tributados do que alimentos ultraprocessados, os quais também recebem isenções fiscais, caracterizando distorções tributárias que confrontam as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde¹⁶;
- » que o preço dos alimentos é um dos principais determinantes das escolhas alimentares e que essas distorções tributárias levam a população a um consumo cada vez maior de alimentos de má qualidade nutricional, especialmente de produtos ultraprocessados, e a um menor consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados¹⁶;
- » que as metas do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis no Brasil¹⁷ de deter o crescimento da obesidade na

população adulta, reduzir em 2% a obesidade em crianças, reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados, reduzir em 30% o consumo de bebidas adoçadas e aumentar em 30% o consumo recomendado de frutas e hortaliças, só serão alcançadas se houver a aprovação de medidas que facilitem escolhas alimentares mais saudáveis e desencorajem escolhas alimentares não saudáveis;

- » que a tributação seletiva de alimentos ultraprocessados é altamente recomendada e traria benefícios ainda maiores para o país, uma vez que um aumento no preço final desse grupo de alimentos poderia significar uma melhoria na saúde da população e poderia gerar recursos para o país, pela arrecadação em si, pela prevenção de doenças e redução de custos com atenção e tratamento no Sistema Único de Saúde, pelo menor absenteísmo causado pelas doenças associadas ao consumo desses alimentos, o que geraria impactos positivos para o Produto Interno Bruto – PIB – nacional;
- » que, apesar de ser um imposto regressivo, quando observado o curto prazo, por ter maiores efeitos sobre as populações com menor renda, os impactos positivos dessa medida também seriam proporcionalmente maiores nesse grupo populacional, portanto, na perspectiva da saúde pública, impostos saudáveis têm caráter progressivo, visto que desempenham papel fundamental na preservação de vidas e trazem benefícios para a saúde em geral, especialmente para grupos mais vulnerabilizados economicamente¹⁸⁻²²;
- » que os benefícios da tributação podem ser ainda maiores, caso a arrecadação seja revertida para investimento em políticas de saúde e de segurança alimentar e nutricional, especialmente se estas forem direcionadas à população com menor nível de renda^{18,20,21};
- » que os efeitos positivos da tributação de alimentos ultraprocessados também podem ser ampliados se, além dessa medida, forem implementadas políticas que reduzam o custo e facilitem o acesso físico a alimentos *in natura* ou minimamente processados, particularmente em territórios periféricos e mais vulnerabilizados^{18,20,21};
- » que a criação de uma alíquota única, como originalmente proposto na PEC nº 45/2019, pode significar aumento no preço dos alimentos que compõem a cesta básica, especialmente os alimentos *in natura* ou minimamente processados, cujo preço vem há anos crescendo acima dos de outros itens que compõem o IPCA, incluindo os alimentos ultraprocessados, o que afetaria ainda mais a população de baixa renda, com aumento da insegurança alimentar e nutricional e das desigualdades sociais;
- » que o Consea já encaminhou a Exposição de Motivos nº 01/2018, em que destaca a necessidade de correção das "distorções do sistema tributário que permitem que subsídios fiscais sejam concedidos para a produção e comercialização de bebidas adoçadas", da criação de um imposto seletivo "sobre o preço final de varejo de bebidas adoçadas, a ser recolhida mensalmente pelos distribuidores com a finalidade de assegurar recursos para prevenir e combater a obesidade e outras Doenças Crônicas Não Transmissíveis-DCNTs", e de o governo federal acolher "as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) de aumentar o preço final dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20%" e se posicionar "a favor dos Projetos de Lei em discussão no Congresso Nacional que priorizam os interesses de saúde pública";

RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional que:

- i. promova ações junto aos órgãos competentes para garantir tratamento fiscal diferenciado e favorável apenas para alimentos *in natura*, minimamente processados e alimentos processados selecionados;
- ii. garanta a instituição de impostos seletivos sobre a produção e comercialização de produtos e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente como medida de correção das externalidades negativas geradas por esses produtos e serviços, considerando princípios e recomendações do Guia alimentar para a População Brasileira;
- iii. inclua o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nos debates que ocorrerem após a aprovação da Reforma Tributária, como na elaboração de normas que regulamentem os impostos seletivos e os mecanismos de *cashback* e a definição de incentivos para reduzir o preço de alimentos;
- iv. crie e amplie incentivos para produtores de alimentos que contribuam para uma alimentação adequada e saudável;
- v. estabeleça nova normativa para definição de uma Cesta Básica que incorpore os princípios e as recomendações do Guia alimentar para a População Brasileira para orientar políticas públicas, incluindo a Reforma Tributária;
- vi. elimine subsídios concedidos aos setores relacionados à produção e comercialização de alimentos ultraprocessados.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Referências Bibliográficas

- ¹ Swinburn BA, Kraak VI, Allender S, Atkins VJ, Baker PI, Bogard JR, et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. *Lancet*. 2019 Feb 23;393(10173):791-846. doi: 10.1016/S0140-6736(18)32822-8
- ² Askari M, Heshmati J, Shahinfar H, et al. Ultra-processed food and the risk of overweight and obesity: a systematic review and meta-analysis of observational studies. *Int J Obes(Lond)*. 2020.
- ³ Santos FSD, Dias MDS, Mintem GC, Oliveira IO, Gigante DP. Food processing and cardiometabolic risk factors: a systematic review. *Rev Saude Publica*. 2020;54:70.
- ⁴ Silva Meneguelli T, Viana Hinkelmann J, et al. Food consumption by degree of processing and cardiometabolic risk: a systematic review. *Int J Food SciNutr*. 2020;71(6):678-692.
- ⁵ Chen X, Zhang Z, Yang H, et al. Consumption of ultra-processed foods and health outcomes: a systematic review of epidemiological studies. *Nutr J*. 2020;19(1):86.
- ⁶ Moradi S, HojjatiKermani M, Bagheri R, et al. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Diabetes Risk: A Systematic Review and Dose-Response Meta-Analysis. *Nutrients* 2021a, 13, 4410.
- ⁷ Moradi S, Entezari MH, Mohammadi H, et al. Ultra-processed food consumption and adult obesity risk: a systematic review and dose-response meta-analysis. *Crit Rev Food Sci Nutr*. 2021b:1-12.
- ⁸ Suksatan W, Moradi S, Naeini F, et al. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Mortality Risk: A Systematic Review and Dose-Response Meta-Analysis of 207,291 Participants. *Nutrients*. 2022; 14(1):174.
- ⁹ Delpino FM, Figueiredo LM, Bielemann RM, et al. Ultra-processed food and risk of type 2 diabetes: a systematic review and meta-analysis of longitudinal studies. *Int J Epidemiol*. 2021 Dec 14:dyab247.
- ¹⁰ Fiolet T, Srour B, Sellem L, et al. Consumption of ultra-processed foods and cancer risk: results from NutriNet-Santé prospective cohort. *BMJ*. 2018 Feb14;360:k322. doi: 10.1136/bmj.k322.
- ¹¹ Garzillo JMF, Poli VFS, Leite FHM, et al. Ultra-processed food intake and diet carbon and water footprints: a national study in Brazil. *Rev Saude Publica*. 2022 Feb 28;56:6.
- ¹² da Silva JT, Garzillo JMF, Rauber F, et al. Greenhouse gas emissions, water footprint, and ecological footprint of food purchases according to their degree of processing in Brazilian metropolitan areas: a time-series study from 1987 to 2018. *Lancet Planet Health*. 2021 Nov;5(11):e775-e785. doi: 10.1016/S25425196(21)00254-0. Erratum in: *Lancet Planet Health*. 2021 Dec;5(12):e861.
- ¹³ Louzada ML, et al. Changes in Obesity Prevalence Attributable to Ultra-Processed Food Consumption in Brazil Between 2002 and 2009. *Int J Public Health*. 2022; e1604103.
- ¹⁴ Nilson EAF, Ferrari G, Louzada MLC, et al. Premature Deaths Attributable to the Consumption of Ultraprocessed Foods in Brazil. *Am J Prev Med*. 2023 Jan;64(1):129-136.
- ¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 156 p. : il.
- ¹⁶ Campos AA, Carmélio EC. O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil. *ACT Promoção da Saúde*, 2022.
- ¹⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030. Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2021. 118 p. : il.
- ¹⁸ Organização Pan-Americana de Saúde, ACT Promoção da Saúde. Tributação das bebidas Adoçadas no Brasil: para que tributar as bebidas adoçadas e como implementar essa política que faz bem para a saúde,, a economia e a sociedade. Brasília, DF: OPAS, ACT; 2021.
- ¹⁹ Lucinda CR, Haddad EA, et al. Impactos sistêmicos das mudanças no padrão de consumo de bebidas açucaradas, adoçadas ou não, devido a diferentes cenários de tributação. São Paulo: FIPE, ACT; 2020.
- ²⁰ Hassan BK. Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis no mundo: experiências internacionais e seus impactos. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021.
- ²¹ World Health Organization. Health taxes: a prime. Geneva: WHO, 2019.
- ²² Lane C, Blecher EH, Nagy J, et al. Mechanism to Improve Health and Revenue Outcomes: Global Tax Program Health Taxes Knowledge Washington, DC: World Bank Group, 2023.

RECOMENDAÇÃO

07

PROMOÇÃO DE AÇÕES CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS E DE PESSOAS EM DEFESA DA REFORMA AGRÁRIA

Contribuições do Consea para a promoção de ações contra a criminalização dos movimentos sociais e das pessoas que defendem a regularização fundiária, a reforma agrária e os direitos humanos.

Aprovada em: 14/06/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan.



Foto: Consea/SG/PR _ 13/06/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 7/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 06 de julho de 2023.

Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN promover ações junto aos órgãos competentes contra a criminalização dos movimentos sociais e das pessoas que defendem a regularização fundiária, a reforma agrária e os direitos humanos.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 13 e 14 de junho de 2023, e

CONSIDERANDO:

- » que a criminalização dos movimentos sociais no Brasil é histórica e tem se agravado em função da polarização política no país, o que coloca em risco o direito da livre manifestação dos defensores de direitos e de suas organizações e compromete a Democracia;
- » o aumento da repressão legal e policial, e a facilitação do acesso às armas estimulada por pessoas contrárias à democracia resultou no recrudescimento dos conflitos no campo e com lideranças socioambientais;
- » a desinformação e propagação das fake news veiculadas nas mídias sociais e meios de comunicação para desacreditar, desqualificar e criminalizar os movimentos sociais e suas lutas;
- » a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) na Câmara dos Deputados que objetiva criminalizar este movimento e as diversas organizações que lutam pelo direito de acessar a terra no Brasil, ao invés de promover um debate profícuo sobre a reforma agrária;
- » os assassinatos dos defensores de direitos humanos, ambientais e indígenas, Bruno Pereira e Dom Phillips, no Vale do Javari, e Edivaldo Manuel de Souza, do Povo Atikum; o massacre no Rio Abacaxis na Amazônia; o assassinato dos indígenas Chiquitano, que se somam ao massacre de longa data do povo Guarani e Kaiowá e de tantas outras lideranças que pagaram com suas vidas por suas causas sociais e ambientais;

- » que as lutas dos movimentos sociais que representam povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, população negra, pessoas LGBTQIA+, mulheres, juventudes, crianças e adolescentes, população em situação de rua, catadores de materiais recicláveis, pessoas com necessidades alimentares especiais, pessoas com deficiência, defensores e defensoras das pessoas privadas de liberdade, movimentos em defesa dos direitos humanos, da democracia, da reforma agrária e outros que promovem a defesa dos direitos humanos são fundamentais para a construção de uma sociedade democrática;
- » a disseminação da cultura de direitos humanos por meio de conhecimentos lastreados na verdade desempenha um papel crucial na conscientização da sociedade sobre a importância dos movimentos sociais e dos propósitos de suas lutas pela defesa dos direitos sociais, civis e políticos e resistência aos golpes à democracia;
- » que o CONSEA além de defender a Comida de Verdade e que os indivíduos estejam livres da fome e da má nutrição, defende também a vida de todas as pessoas que lutam pelo seu Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequada (DHANA), e que é fundamental que essa luta justa e necessária aconteça livre de violência.

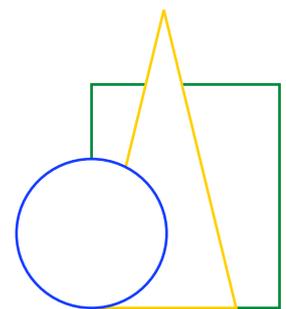
RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN:

- i. Que atue junto aos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para promover ações para que o sistema de justiça e de segurança pública funcionem de modo a proteger a vida das pessoas e suas lutas sociais acima de qualquer situação social, política, econômica ou patrimonial, em prol da paz e da construção de uma sociedade plural que possa usufruir dos bens comuns em um Estado Democrático de Direito.
- ii. Que atue junto ao Ministério da Educação para promover programas de educação em direitos humanos e cidadania nas escolas e nas comunidades, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância dos movimentos sociais e do direito à livre e pacífica manifestação;
- iii. Que mobilize os seus membros para realização de campanhas permanentes de combate à desinformação e às fake news, especialmente sobre os movimentos sociais, de modo a contribuir com a cultura de direitos humanos, com a educação para a democracia participativa e para informar à sociedade sobre o papel constitucional dos movimentos sociais em defesa dos direitos fundamentais.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



RECOMENDAÇÃO

08

DIREITOS ANCESTRAIS E CULTURAIS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, POPULAÇÕES DE MATRIZ AFRICANA/POVOS DE TERREIRO AO BODE

Contribuições do CONSEA quanto ao debate para garantir o pleno exercício dos direitos ancestrais e culturais dos povos e comunidades tradicionais, populações de matriz africana/povos de terreiro ao bode, e a inclusão deste animal no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade.

Aprovada em: 14/06/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan.



Foto: Consea/SG/PR _ 11/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 8/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 03 de julho de 2023.

Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN a constituição de um Grupo de Trabalho para promover o debate sobre a produção e o acesso dos povos e comunidades tradicionais, populações de matriz africana/povos de terreiro ao bode, no sentido de garantir a estes povos o pleno exercício de seus direitos ancestrais e culturais e sobre a possibilidade da inclusão deste animal no âmbito do Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio).

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 14 de junho de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » que o artigo 215 da Constituição Federal dispõe que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (§ 1º);
- » que o § 1º do artigo 216 da Constituição Federal considera que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;
- » que o bode é produzido no Brasil, na região da caatinga do semiárido, há vários séculos, e nos continentes africano e americano, há milênios;
- » que as comunidades de Matriz Africana estão presentes em diferentes cidades e estados brasileiros;

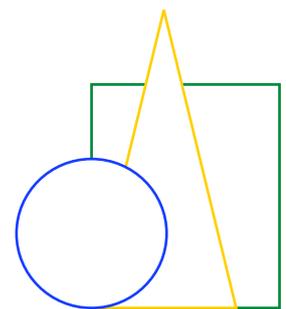
- » que o art. 8º (j) da Convenção da Diversidade Biológica determina que os países devem "respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica";
- » que o art. 7º da convenção 169 da OIT, aponta, em seu inciso quarto, que "os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam", e que o artigo 23, da mesma Convenção, em seu inciso 1, determina que "o artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como: a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades"; e que em seu inciso II diz que "a pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo";
- » que a inclusão do bode como produto da sociobiodiversidade para uso alimentício possibilitará a oferta diversificada de produtos sustentáveis que podem atender aos mercados institucionais e privados, gerando renda e assegurando a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, populações de matriz africana, povos de terreiro e agricultores familiares, promovendo a manutenção e a valorização de suas práticas e saberes, assegurando direitos e sistemas agrícolas tradicionais e proporcionando a melhoria da qualidade de vida e do ambiente em que vivem.

RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN a constituição de um Grupo de Trabalho para promover o debate sobre a produção e o acesso dos povos e comunidades tradicionais, e populações de matriz africana/povos de terreiro ao bode, no sentido de garantir a estes povos o pleno exercício de seus direitos culturais e ancestrais, e sobre a possibilidade da inclusão deste animal no âmbito do Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio).

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



RECOMENDAÇÃO

09

CONTRIBUIÇÕES PARA ANULAÇÃO DE DECISÕES DA CTNBio QUANTO AO PLANTIO E À IMPORTAÇÃO DA FARINHA DE TRIGO TRANSGÊNICO

Contribuições do CONSEA quanto à necessidade de revisão e anulação de decisões da CTNBio relativas à aprovação do plantio comercial da farinha de trigo transgênico, além de sua importação, devido ao risco para a Segurança Alimentar e Nutricional.

Aprovada em: 14/06/2023

Enviada para: Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), à Casa Civil, e à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).



Foto: Consea/SG/PR _ 11/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 9/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 03 de julho de 2023.

Recomenda à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e ao Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS) que revisem e anulem as decisões da CTNBio de aprovação do plantio comercial e da importação da farinha do Trigo transgênico IND-ØØ412-7 ou HaHB4, adotadas no processo 01250.014650/2019-71, devido aos riscos para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil, bem como as insuficiências e ilegalidades dos procedimentos do processo de aprovação.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 13 e 14 de junho de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a ausência de resposta pelo Conselho Nacional de Biossegurança a respeito da solicitação formal assinada por organizações da sociedade civil para que fosse avocado o processo nº 01250.014650/2019-71 e suspensos os efeitos das decisões técnicas de aprovação da importação da farinha e do plantio comercial do trigo IND-ØØ412-7 ou HaHB4 adotadas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) respectivamente publicadas no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2021, Edição 213, Seção 1, página 37, no Extrato de Parecer Técnico nº 7.995/2021 e no Extrato de Parecer Técnico nº 8.407/2023 em 07 de março de 2023, Edição 445, Seção 1, página 10;
- » que antes da decisão técnica da CTNBio do Extrato de Parecer Técnico nº 7.995/2021, houve a aprovação na Argentina autorizando a comercialização do trigo geneticamente modificado, desde que fosse aprovado no Brasil, conforme decisão publicada na Resolução 41, de 7 de outubro de 2020, da Secretaria de Alimentos, Bioeconomia e Desenvolvimento Regional, vinculada ao Ministério da Pecuária e Agricultura daquele país;
- » que a liberação comercial do trigo transgênico IND-ØØ412-7 ou HaHB4 está atrelada a uma modificação genética que confere resistência a um agrotóxico do tipo

herbicida, o glufosinato de amônio, produto de uso não autorizado na União Europeia, classificado como tóxico ao sistema reprodutor (1B) podendo causar danos à fertilidade e considerado neurotóxico, ingrediente ativo associado à desregulação endócrina, alterações genéticas e danos ao fígado, sendo recomendável a eliminação dos duplos padrões regulatórios e o *phase-out* de agrotóxicos obsoletos e altamente perigosos;

- » que não foi realizada análise de conveniência, consequências socioeconômicas e de interesse nacional nessa liberação do trigo transgênico IND-ØØ412-7 ou HaHB4, etapas previstas no art. 8º, §1º, inciso II da Lei nº 11.105/2005, o que representa grave risco à Soberania e à Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil;
- » que, atualmente, os cerca de 3 milhões de hectares de trigo semeados no país são realizados com sementes livres de patentes e não dependentes do uso de um agrotóxico específico, e que a liberação deste pacote tecnológico poderá prejudicar o direito de agricultoras e agricultores à reserva de safra e submetê-los ao pagamento de royalties, encarecendo os custos de produção, bem como os custos decorrentes das medidas de segregação entre os sistemas produtivos, os custos de cadeias não transgênicas, e conseqüentemente, impactando o preço final de produtos à base de trigo agroecológicos, orgânicos e livres de agrotóxicos ao consumidor e sua liberdade de escolha;
- » que o referido processo não contou com a avaliação de especialista em defesa do consumidor, seja na única audiência pública realizada sobre o tema, em 22 de outubro de 2020, ou em qualquer momento da análise de riscos, como exige o inciso III, art. 11 da Lei 11.105/2005, em nítida supressão da oportunidade de exercer o direito de decidir sobre os sistemas alimentares e do direito de participação nas deliberações públicas, restando violada a Soberania e a Segurança Alimentar e Nutricional de consumidoras e consumidores brasileiros, assim como a garantia de participação obrigatória, prevista no art. 55, §3º do Código de Defesa do Consumidor;
- » que mais de 17 mil pessoas assinaram a petição pública "Trigo transgênico no nosso pão não!" contrária à liberação e uso do trigo transgênico no Brasil, fruto de mobilização do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec);
- » que foram excluídas tanto do debate em audiência pública, como também do debate técnico de avaliação de riscos, quaisquer questões relativas ao plantio do trigo exigidas pelo Anexo III da Resolução Normativa nº 32, de 15 de Junho de 2021, como também questões relativas à aplicação do herbicida glufosinato de amônio e o teor de resíduo nos grãos, assim como sobre as normas de segregação entre os sistemas produtivos de trigo transgênico e não transgênico;
- » que não há previsão legal de aditamento de processo administrativo após decisão técnica da CTNBio, como ocorreu no referido processo, dado que a proposta inicial da empresa requerente era limitada à importação da farinha de trigo para alimentação humana e animal, nos termos do requerimento apresentado em 2019 e aprovado em 12/11/2021, que foi posteriormente aditado, em 06/12/2022, e aprovado em 07/03/2023, para ampliar o escopo e abranger o plantio do trigo geneticamente modificado;
- » que o Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 26/2023-CGVAM/DSAST/SVSA/MS, apreciou as considerações da sociedade civil sobre a necessidade de avaliação de risco ambiental em todos os biomas brasileiros previamente à liberação do cultivo do trigo transgênico IND-ØØ412-7 ou HaHB4, posicionando-se no sentido

de que "a ausência de realização de análise de risco ambiental em território brasileiro, nos biomas onde pode haver o cultivo de trigo, é preocupante devido à possibilidade de gerar danos à saúde, em seu conceito mais amplo, a partir da poluição ambiental e suas consequências";

- » que não foi observado o Princípio da Precaução nas decisões técnicas da CTNBio (Extratos de Parecer Técnico nº 7.995/2021 e nº 8.407/2023), dado que a resposta do órgão (Nota Técnica nº 590/2023/SEI-MCTI) permite entender que a motivação da ampliação da liberação comercial para abranger o plantio do trigo GM parte do risco de contrabando de sementes oriundas da Argentina, bem como do risco de cultivo ilegal no Brasil, como ocorreu com a soja RR em 1996, caso o plantio do trigo HaHB4 não fosse permitido pela CTNBio enquanto tivesse permitido no país vizinho; que tal argumentação evidencia uma inobservância do dever de precaução que exigiria a não aprovação, em 2021, da comercialização do derivado (farinha) do trigo geneticamente modificado IND-ØØ412-7 ou HaHB4 para importação e uso exclusivo em alimentos, rações ou produtos derivados em grão sem que tivesse sido realizada a adequada análise de riscos para introdução deliberada no meio ambiente (plantio) dado o risco conhecido pela CTNBio de que fossem contrabandeadas e cultivadas sementes do trigo IND-ØØ412-7 ou HaHB4 sem liberação comercial;
- » que a CTNBio dispensou a empresa requerente do processo nº 01250.014650/2019-71 de realizar o plano de monitoramento após a liberação do trigo IND-ØØ412-7 ou HaHB4 resistente a glufosinato de amônio, apesar de ser esse o primeiro evento de transgenia no trigo aprovado para cultivo e consumo no Brasil e de terem sido inseridos cerca de 62.000 pares de bases além dos desejados HaHB4 e bar, não havendo sido realizadas análises experimentais sobre a segurança destas sequências indesejadas;
- » que os princípios e diretrizes da Comissão do Codex Alimentarius da ONU, aprovados em 2003, recomendam, quanto à avaliação de riscos à saúde diretos e indiretos, a condução da avaliação de riscos prévia à comercialização, levando em conta tanto efeitos intencionais como os não-intencionais, bem como a identificação dos perigos novos ou os alterados e as mudanças nos nutrientes chaves; desaconselham o uso de genes marcadores de resistência a antibióticos; reconhecem e recomendam que na gestão dos riscos sejam utilizadas medidas apropriadas em relação às incertezas científicas, a rotulagem dos produtos, o rastreamento dos produtos, o monitoramento pós-mercado, entre outros aspectos que não foram satisfatoriamente contemplados nesse processo de liberação;
- » que as Diretrizes Voluntárias para as Políticas Agroambientais na América Latina e no Caribe publicadas pela FAO, em 2017, recomendam: o fortalecimento do marco normativo destinado a incentivar e assegurar tanto a conversão para sistemas de produção sustentáveis que eliminem o uso de pesticidas de síntese química, e que avaliem o uso de transgênicos com base em condições específicas, no âmbito do princípio da precaução, quanto à adequação das normas sobre o uso de pesticidas e agrotóxicos às normas internacionais, considerando a eliminação progressiva de produtos tóxicos para o ambiente e a saúde humana que estejam proibidos em outros países, o que não está sendo cumprido nessa aprovação do trigo tolerante a glufosinato de amônio, dado que esse ingrediente ativo não está autorizado na União Europeia;
- » que o Protocolo de Cartagena de Biossegurança e a Convenção sobre Diversidade Biológica da Organização das Nações Unidas estabelecem que as autoridades devem utilizar a avaliação de risco feita de forma independente e cientificamente

fundamentada para tomar decisões sobre organismos geneticamente modificados e que a avaliação deve considerar os riscos potenciais nos meios ambientes receptores, bem como qualquer característica genotípica ou fenotípica nova associada ao organismo vivo modificado que possa ter efeitos adversos na diversidade biológica no provável meio receptor, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

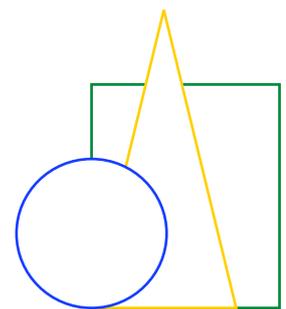
- » que as decisões técnicas da CTNBIO publicadas no Extrato de Parecer Técnico nº 7.995/2021 e no Extrato de Parecer Técnico nº 8.407/2023 não satisfazem uma avaliação adequada e suficiente dos impactos na segurança alimentar do trigo transgênico IND-ØØ412-7 ou HaHB4, nem no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, previsto no art. 55, caput e §1º do Código de Defesa do Consumidor;
- » que a Administração Pública tem o dever de anular seus atos eivados de ilegalidades, bem como pode revogá-los por razões de conveniência e oportunidade dentro do prazo de 5 anos contados da data em que foram praticados, conforme artigos 53 e 54 da Lei 9.784/98;
- » que, por meio das Exposições de Motivos nº 006/2003, 008/2003, 014/2005, 002/2006, 003/2006, 001/2008, 001/2010, 009/2011, 005/2012, 003/2013, 002/2014 e das Recomendações nº 001/2007, 009/2012 e 003/2013, o Consea tem reiterado suas preocupações e recomendações sobre o cultivo, a liberação e a comercialização de transgênicos;

RECOMENDA ao Conselho Nacional de Biossegurança, à Casa Civil, e à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança: que adotem providências no sentido de revisar e anular as decisões da CTNBio de aprovação para o plantio comercial e para importação da farinha do Trigo transgênico IND-ØØ412-7 ou HaHB4, apresentadas no processo 01250.014650/2019-71, devido aos riscos para a Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil e às insuficiências, inconsistências e ilegalidades nos procedimentos do processo de liberação comercial.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



RECOMENDAÇÃO

10

CONTRIBUIÇÕES AO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CONVÊNIO N° 100/1997 E ALÍQUOTA ZERO PARA AGROTÓXICOS

Contribuições do Consea quanto ao julgamento integral da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Convênio n° 100/1997, e a fixação da alíquota zero aos agrotóxicos indicados na Tabela do IPI em vigor.

Aprovada em: 14/06/2023

Enviada para: Supremo Tribunal Federal.



Foto: Consea/SG/PR _ 11/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 10/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 14 de junho de 2023.

Recomenda que o Supremo Tribunal Federal julgue integralmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – 5553, declarando-se a inconstitucionalidade das cláusulas primeira, inciso I e II, e terceira, em relação aos referidos incisos, do Convênio nº 100/1997, com efeitos ex nunc, e da fixação da alíquota zero aos agrotóxicos indicados na Tabela do IPI, anexa ao Decreto 8.950/2016, Decreto nº 10.923/2021 e atualmente em vigor no Decreto nº 11.158/2022.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 13 e 14 de junho de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a retomada do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553, tendo por objeto a inconstitucionalidade das Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio nº 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e de 24 dispositivos da TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelos Decretos nº 7.660/2011, nº 8.950/2016, nº 10.923/2021 e atualmente em vigor no Decreto nº 11.158/2022;
- » que o uso de produtos nocivos ao meio ambiente ameaça não somente animais e plantas, mas com eles também a existência humana e, em especial, a das futuras gerações, o que reforça a responsabilidade da coletividade e do Estado de proteger a natureza, na medida em que o princípio da seletividade também deve se coadunar com a proteção da coletividade, e que o estímulo ao uso de agrotóxicos (ou o desestímulo a outras alternativas) por meio de incentivos fiscais vai de encontro ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme exposto no Voto do Ministro Relator Edson Fachin já prolatado no julgamento em curso, e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;
- » que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 709/2018, Processo 029.427/2017-7, constatou que não há gestão governamental sobre as desonerações tributárias concedidas a agrotóxicos, cuja estimativa supera um bilhão de reais por

ano, culminando na inexistência de mensuração dos impactos e quais resultados alcançam, bem como o desconhecimento, por parte do Governo, do tamanho e das características do mercado de agrotóxicos, cuja regulação compete ao Estado em diversas etapas (registro, reavaliação, importação, produção, comercialização, uso, monitoramento e controle de resíduos, fiscalização de contrabando, dentre outras);

- » que o Censo Agropecuário do IBGE de 2017 evidencia que as pequenas propriedades de 2 a 5 hectares, com cerca de 420 mil propriedades cultivadas majoritariamente pela agricultura familiar, afirmam gastar cerca de 1,67% das despesas de produção com agrotóxicos, enquanto as grandes propriedades, com mais de 500 hectares, que representam menos de 17 mil propriedades no Brasil, afirmam gastar 61,44% das despesas com agrotóxicos;
- » as conclusões da pesquisa apresentada pela Associação Brasileira de Estudos em Saúde Coletiva (ABRASCO), em relatório publicado em fevereiro de 2020, de que os benefícios fiscais concedidos aos agrotóxicos em 2017 se aproximam de 10 bilhões de reais no total de isenções e desonerações do ICMS, IPI, PIS/PASEP, Confins e imposto de importação, concluindo que "na prática, a desoneração beneficia principalmente o setor agroexportador, e não influencia de forma expressiva os agricultores responsáveis pelos produtos da cesta básica";
- » que, desde que a Política instaurada pelo Convênio 100/1997 CONFAZ de incentivos fiscais com base na redução da alíquota do ICMS foi instituída, houve um aumento de 35,48% no uso de agrotóxicos nos estabelecimentos com mais de 500 hectares, enquanto que nos estabelecimentos de 50 a 500 hectares (ainda grandes ou médias propriedades), o aumento foi de 2,71% no uso desses produtos de 1996 a 2017;
- » que esses incentivos fiscais violam o princípio da seletividade tributária do ICMS e do IPI previstos no art. 153, § 3º, I, e art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, bem como o princípio da defesa do consumidor e os direitos constitucionais ao meio ambiente equilibrado, à saúde e à alimentação adequada;
- » que, de acordo com o Relator Especial da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Direito Humano à Alimentação Adequada, que mesmo com exposições - a níveis baixos de resíduos nos alimentos -, podem ser muito prejudiciais para a saúde das crianças, interrompendo seu crescimento mental e fisiológico com impactos por toda a vida, bem como para as gestantes, com maiores riscos de abortos espontâneos, nascimentos prematuros e anomalias congênitas.
- » que as Diretrizes Voluntárias para as Políticas Agroambientais na América Latina e no Caribe publicada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, em 2017, indicam a necessidade de fortalecer o marco normativo destinado a incentivar e assegurar a conversão para sistemas de produção sustentáveis que eliminem o uso de pesticidas de síntese química, e avaliem o uso de transgênicos com base em condições específicas, no âmbito do princípio da precaução e a adequação das normas sobre o uso de pesticidas e agrotóxicos, e às normas internacionais, considerando eliminação progressiva de produtos tóxicos para o ambiente e a saúde humana que estejam proibidos em outros países;
- » que as Recomendações Internacionais exaradas pelo Relator Especial da ONU sobre Resíduos Tóxicos e Direitos Humanos em sua visita ao Brasil no ano de 2019, apontam para a necessidade de que seja eliminado "gradualmente o uso de pesticidas

altamente perigosos, incluindo glifosato e atrazina, e de produtos químicos industriais tóxicos, priorizando aqueles já proibidos ou restritos nos países da OCDE", bem como o "banimento da pulverização aérea especialmente em torno de áreas habitadas", e a eliminação gradual da "importação de substâncias perigosas proibidas de uso no país de exportação";

- » que as Recomendações Internacionais do Relator Especial da ONU sobre Direito Humano à Alimentação em seu informe tratando dos impactos dos agrotóxicos (A/HRC/34/48, 2017) corroboram a necessidade de que sejam elaboradas políticas para reduzir o uso de agrotóxicos em todo o mundo, e a adoção de um marco para a proibição e a eliminação progressiva de agrotóxicos altamente perigosos, e para a promoção da agroecologia, prevendo "amplos planos de ação nacionais que incluam incentivos para apoiar alternativas aos agrotóxicos perigosos e colocar em marcha metas mensuráveis e vinculantes de redução, com prazos concretos";
- » que o Consea apresentou à Exma. Senhora Presidenta da República, por meio da Exposição de Motivos nº003/2013/CONSEA, um conjunto de propostas para reduzir o uso de agrotóxicos no Brasil dado seus impactos no Direito Humano à Alimentação Adequada;
- » que Vossa Excelência solicitou opinião técnica deste Conselho sobre a matéria (Ofício nº260057/2017/STF), e que o Consea se manifestou por meio do Ofício nº 5/2018/CONSEA com subsídios para análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade em tela.

RECOMENDA ao Supremo Tribunal Federal que julgue totalmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553, declarando-se a inconstitucionalidade das cláusulas primeira, inciso I e II, e terceira, em relação a estes incisos referidos, do Convênio nº 100/1997, com efeitos *ex nunc*, e da fixação da alíquota zero aos agrotóxicos indicados na Tabela do IPI, anexa ao Decreto 8.950/2016, Decreto nº 10.923/2021 e atualmente em vigor no Decreto nº 11.158/2022, por entender que esta posição é fundamental para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (EC nº64/2010) da população brasileira.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RECOMENDAÇÃO

11

PLANO SAFRA DA AGRICULTURA FAMILIAR 2023/2024

Contribuições do CONSEA à implementação do Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024.

Aprovada em: 14/06/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA.



Foto: Palácio do Planalto _ 06/08/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 11/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 14 de junho de 2023

Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA a incorporação das contribuições do CONSEA na implementação do Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024 e elaboração de futuras edições.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 13 e 14 de junho de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a centralidade da Agricultura Familiar e Camponesa enquanto setor social, econômico e produtivo para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e promoção da Soberania Alimentar e Nutricional no Brasil;
- » que a Agricultura Familiar e Camponesa é responsável por mais de 70% da produção de alimentos consumidos no Brasil;
- » que o Consea participou ativamente da elaboração do primeiro Plano Safra, em 2003, e que tem debatido e acompanhado o Plano Safra da Agricultura Familiar desde então;
- » que o Plano Safra da Agricultura Familiar contribuiu diretamente para que o Brasil saísse do Mapa da Fome da ONU, 2014, ao fomentar o aumento da produção de alimentos pela Agricultura Familiar;
- » que o aumento da produção e da disponibilidade de alimentos adequados e saudáveis, nos termos do Guia Alimentar da População Brasileira e das diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, é condição necessária para erradicação da fome no Brasil com Comida de Verdade;
- » a importância da volta do Plano Safra da Agricultura Familiar em um contexto de retomada da democracia e dos espaços de participação social, bem como das políticas públicas e programas fundamentais para garantir que as 33 milhões de

pessoas que hoje convivem com a fome no Brasil tenham garantido o seu Direito Humano à Alimentação Adequada;

- » a importância do Plano Safra da Agricultura Familiar para a redução dos juros do crédito para produção de alimentos adequados e saudáveis em um contexto de juros altos e inflação dos preços da cesta básica;
- » a necessidade de o Plano Safra atender aos segmentos menos estruturados do campesinato, às mulheres camponesas, à diversidade dos Povos e Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas, nos termos do Decreto 6.040/2007;
- » a importância do Plano Safra da Agricultura Familiar para a estruturação de sistemas alimentares sustentáveis e descentralizados de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, conforme a terceira diretriz da PNSAN;
- » a proposta do Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024 apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar na 3ª Reunião Plenária Ordinária e lançado em 28 de junho de 2023;

RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

- i. que sejam considerados, para além do crédito fundiário, na incorporação do Plano Safra da Agricultura Familiar, recursos e ações voltados para a garantia do acesso à terra, ao território e à territorialidade garantindo, também, condições dignas de permanência e produção sustentável;
- ii. que os eixos estratégicos do Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024 sejam traduzidos em instrumentos de política pública adequados à realidade e às dinâmicas organizativas dos sujeitos de direito - de maneira que possibilitem a superação dos obstáculos que dificultam o acesso das mulheres, juventudes, Povos e Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas - e à transição agroecológica, que pressupõe o crédito aos complexos sistemas agrícolas diversificados, e não a lógica por produto de cadeias produtivas;
- iii. que o Plano Safra da Agricultura Familiar não seja orientado apenas por uma visão de crédito agrícola bancarizado referido a produto/safra, mas que possa incorporar mecanismos de financiamento adequados a sistemas de produção diversificados, e de base agroecológica e à convivência com diferentes biomas e seus aspectos socioambientais e culturais, tais como: garantia de acesso ao crédito regularmente ao longo do ano, a pequenos volumes de crédito de forma desburocratizada, com mecanismos alternativos de aval e cálculo de viabilidade econômica do crédito que não o retorno financeiro por cultura;
- iv. que o Plano Safra da Agricultura Familiar possa criar e dar centralidade a mecanismos de fomento, que não necessariamente o crédito, para promoção de sistemas de produção de base agroecológica e sustentáveis, com a devida priorização de mulheres rurais, juventudes rurais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em sua diversidade;

- v. que o Plano Safra da Agricultura Familiar incorpore o fomento para implantação, recuperação e diversificação de quintais produtivos (casa, terreiro e quintal), com foco na participação das mulheres, dada a importância destes sistemas de produção para promoção da Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, em função do autoconsumo, conservação da agrobiodiversidade, resgate e valorização de saberes tradicionais, e saúde popular;
- vi. que o Governo Federal promova uma maior e mais efetiva articulação entre as diferentes políticas e ações incluídas no Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024, como: crédito, fomento, assistência técnica e extensão rural - ATER, compras institucionais da agricultura familiar e garantia de preços mínimos, de forma que elas se potencializem no âmbito local;
- vii. que o Governo Federal implemente mecanismos de operacionalização do Plano Safra da Agricultura Familiar que garantam a inclusão e priorização de mulheres rurais, juventudes rurais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em sua diversidade em todos os instrumentos de políticas nele incluídas;
- viii. que o Plano Safra da Agricultura Familiar incorpore, também, ações e políticas efetivas de fomento e proteção das sementes tradicionais, tais como: casas de semente, hortos e viveiros de mudas, e políticas de compras institucionais de sementes tradicionais para doação na própria região, a exemplo da extinta modalidade de sementes no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, garantindo-se o direito de uso e preservação das sementes crioulas aos seus legítimos detentores, notadamente agricultoras e agricultores familiares e camponesas, povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais em sua diversidade;
- ix. que o Governo Federal amplie, inclusive no âmbito do Plano Safra da Agricultura Familiar, o acesso à ATER pública, sistêmica e contínua. Devem ser assegurados, de forma contínua, mais recursos para ATER, desburocratizando os modelos de convênio, inclusive de forma a permitir a contratação de diferentes perfis profissionais (nível médio, superior, agricultoras e agricultores, entre outros); que seja prevista também a possibilidade de que associações locais acessem recursos de ATER, evitando assim a concentração e centralização de projetos e recursos em poucas instituições; que sejam ampliados os tempos de duração dos convênios de ATER para uma duração de pelo menos três anos; que a ATER seja articulada ao crédito e ao fomento, compras institucionais da agricultura familiar, Política de Garantia de Preços Mínimos dos Produtos da Sociobiodiversidade PGPM-Bio; que a ATER dê prioridade à convivência e manejo sustentável dos biomas e a produção de base agroecológica; que seja garantida ATER adequada às mulheres e suas dinâmicas organizativas, com valorização do trabalho produtivo e reprodutivo, seus saberes, conhecimentos e práticas; que garantidas sejam ações coletivas no exercício da ATER;
- x. que o Pronaf Semiárido no Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024, apesar de ser uma excelente inovação, seja revista a prioridade dada pelo Programa aos cultivos agrícolas, uma vez que os criatórios de animais,

especialmente daqueles que convivem bem com semiárido, são centrais para os sistemas produtivos naquele bioma; igualmente importante que sejam incluídos, também, entre as prioridades do Pronaf Semiárido a estruturação das propriedades da agricultura familiar, inclusive da infraestrutura produtiva e hídrica;

- xi.** que os importantes esforços de estimular o desenvolvimento e produção de equipamentos e maquinários adequados à realidade da agricultura familiar sejam combinados com linhas de crédito especial, inclusive no âmbito do programa Mais Alimentos, que permitam a aquisição desses instrumentos pela Agricultura Familiar, além da capacitação das agricultoras e agricultores para utilização adequada dos mesmos;
- xii.** que o Governo Federal adote medidas, inclusive no âmbito do Plano Safra da Agricultura Familiar, para reconhecer e fortalecer o agroextrativismo no Brasil, respeitando e valorizando as singularidades desses segmentos na formulação e gestão das medidas adotadas;
- xiii.** que o Governo Federal amplie os recursos destinados às modalidades do PAA que melhor se adequam à realidade de setores socioprodutivos mais vulnerabilizados, notadamente de mulheres rurais, juventudes rurais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais em sua diversidade, tais como a modalidade Compra com Doação Simultânea, Formação de Estoques, Sementes;
- xiv.** que o Governo Federal amplie, fortaleça e qualifique a PGPMBio, inclusive com adoção de metodologia que garanta preços justos e acesso desburocratizado; prevendo subvenção e aquisição dos produtos da sociobiodiversidade; que a definição de preços atenda à análise dos custos de produção em campo feita pela Companhia Nacional de Abastecimento Brasileira - CONAB e que a metodologia inclua os aspectos ambientais e sociais do trabalho dos agroextrativistas superando distorções dos cálculos centrados no viés econômico; que seja ampliada a lista de produtos dos diferentes biomas, considerando sua importância para o enfrentamento da fome e para a conservação da agrobiodiversidade;
- xv.** que o Governo Federal adote medidas necessárias para adequação dos marcos regulatórios e dos sistemas de vigilância sanitária e agropecuária às especificidades da produção de base familiar e tradicional, assegurando, inclusive, a efetiva implementação da RDC ANVISA nº 49;
- xvi.** que o Governo Federal adote as medidas necessárias para garantir que o público habilitado ao Plano Safra da Agricultura Familiar possa efetivamente acessar e usufruir das políticas, programas e ações nele elencadas, sendo imprescindível, especial atenção ao diálogo com as instituições bancárias operadoras do crédito agrícola para que adequem suas políticas e procedimentos às especificidades da agricultura familiar, inclusive por meio de processo de formação permanente das equipes de atendimento de agências bancárias nos municípios de pequeno e médio porte;

- xvii. que o Governo Federal adote as medidas necessárias para garantir a participação e o controle social no processo de implementação, avaliação e monitoramento do Plano Safra da Agricultura Familiar, inclusive para a edição 2023/2024 do Plano.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RECOMENDAÇÃO

12

CONTRIBUIÇÕES À ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO BRASIL SEM FOME: PARTICIPAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Contribuições do CONSEA no tocante à elaboração e implementação do Plano Brasil Sem Fome, em atenção especial ao Eixo 3: Participação e Mobilização Social.

Aprovada em: 14/06/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.



Foto: Palácio do Planalto_ 31/08/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 12/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 14 de junho de 2023.

Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN a incorporação das contribuições do CONSEA na elaboração e implementação do Plano Brasil Sem Fome, em atenção especial ao Eixo 3 - Participação e Mobilização Social.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA , no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 13 e 14 de junho de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a proposta do Plano Brasil Sem Fome - PBSF apresentada por representantes do Governo Federal e que tem como meta reduzir a insegurança alimentar e nutricional, a pobreza e a extrema pobreza com inclusão socioeconômica;
- » a urgência da articulação e implementação de ações por parte do Governo Federal, em colaboração com Estados, Municípios e Distrito Federal, para dar uma rápida resposta à grave crise de fome que assola mais de 33 milhões de pessoas no Brasil;
- » a retomada do diálogo entre Governo e Sociedade Civil para o fortalecimento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN como *locus* privilegiado para identificação de problemas e construção de soluções para a questão da fome e garantia de alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira, manifestada na decisão de elaborar o Plano Brasil Sem Fome - PBSF contando com a contribuição do CONSEA;

RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN:

- i. identificar, conforme sugerido durante o processo de elaboração do PBSF, como estratégia de implementação, a perspectiva temporal das diferentes ações, destacando as de curto prazo como prioritárias e direcionando as demais para consideração para o 3º Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional que será elaborado a partir das propostas oriundas

da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional que será realizada em dezembro do corrente ano, e;

Quanto à comunicação e participação e controle social:

- ii. que seja desenvolvida uma ampla estratégia de comunicação dirigida à sociedade associando a perspectiva da garantia do direito humano à alimentação adequada, de modo a informar aos titulares de direito que se trata de uma política de acesso a direitos e não de benefícios do governo;
- iii. que sejam adotados mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada junto às políticas públicas que integram o PBSF, inclusive por meio da inclusão digital dos sujeitos de direito, reafirmando que a exigibilidade de um direito humano é a possibilidade concreta de um titular de direito exigir o seu direito perante o poder público. Um mecanismo de exigibilidade deve ser público, de fácil acesso por parte de toda a população, sobretudo das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade;
- iv. que a campanha de comunicação social do Plano seja feita em conjunto pelo MDS, Secretaria- Geral e a Secretaria de Comunicação – Secom da Presidência da República, e em diálogo com o CONSEA para que estes possam apoiar ampla difusão e a mobilização social em todos os setores de governo e da sociedade civil;
- v. que o processo da implementação do PBSF incorpore estratégias locais de mobilização, participação e organização social, educação popular e o acolhimento dos titulares de direito;
- vi. que as peças e narrativas da campanha de comunicação do PBSF sejam feitas em linguagem direta, inclusiva, eficaz e adequada, de maneira a incluir, a diversidade cultural da nossa sociedade considerando também os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;
- vii. que sejam estabelecidos o diálogo e a busca ativa das organizações das comunidades periféricas, dos povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais para que possam mobilizar e garantir diversidade, regionalidade e especificidades dos segmentos sociais que são os sujeitos de direito do Plano;
- viii. que a participação e o controle social sejam considerados uma estratégia transversal do PBSF e, portanto, estejam presentes e incentivadas no processo de implementação das ações previstas nos 3 eixos temáticos;
- ix. que as instâncias de controle social do SISAN, representado pelos Conseas Nacional, Estaduais e Municipais e respectivas Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional sejam respeitados, valorizados e fomentados.
- x. que demais conselhos de políticas públicas que atuam nas diferentes ações do PBSF sejam envolvidos de maneira a ampliar a interlocução com diferentes sujeitos sociais e garantir os resultados almejados.

Quanto à Governança:

- xi.** seja prevista a gestão participativa do PBSF assegurando o papel legítimo e previsto na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do CONSEA nos processos de avaliação, monitoramento e revisão do Plano, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN;
- xii.** sejam explicitadas as medidas que serão adotadas para prevenção de conflitos de interesses entre os diferentes sujeitos que serão mobilizados nos processos de detalhamento, implementação e monitoramento do PBSF, inclusive por meio da adoção de um código de conduta para as relações Governo – Sociedade Civil – Setor Privado;

Quanto aos mapeamentos e monitoramentos:

- xiii.** promover, junto às instâncias municipais e estaduais do SISAN, o mapeamento dos territórios vulnerabilizados pela fome e a descrição das características das famílias e pessoas quanto aos aspectos de raça, cor, etnia, gênero e identidade de gênero, identidades afetivo-sexuais, geração, renda, status migratório e situação de moradia;
- xiv.** garantir a atualização do CAD Único e estabelecer mecanismos de planejamento, controle e fiscalização nos estados e municípios sobre a execução das ações previstas para garantir a priorização das pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social nas entregas do PBSF;
- xv.** garantir a inclusão dos quesitos raça, cor, gênero e identidade de gênero, identidades afetivo-sexuais e geração, bem como a identificação de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais¹, pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência e refugiados e migrantes em todo planejamento, implementação e monitoramento e do PBSF.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

¹ Esta denominação, aprovada na 5ª Conferência, especifica e amplia o conceito adotado pelo CONSEA que se baseia no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que no Art. 3ª Inciso I define "Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".

RECOMENDAÇÃO

13

CONTRIBUIÇÕES PARA SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Contribuições do CONSEA para assegurar a suplementação orçamentária ao Programa de Aquisição de Alimentos no presente exercício fiscal para a totalidade das demandas.

Aprovada em: 01/09/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA.



Foto: Palácio do Planalto _ 06/08/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 13/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 01 de setembro de 2023.

Recomenda ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional que assegure suplementação orçamentária para o Programa Aquisição de Alimentos - PAA, a fim de atender, ainda no presente exercício fiscal, a totalidade das demandas recebidas pelo Programa em 2023.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, tendo em vista a deliberação da maioria na 4ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » que a criação do Programa Aquisição de Alimentos (PAA), em 2003, no âmbito do Fome Zero e do CONSEA, expressou o compromisso do Presidente Lula com a erradicação da fome no país e com o combate à inflação de alimentos, compromisso este que foi renovado pela Lei nº 14.628 de 20 de julho de 2023, quando o programa foi relançado;
- » que o PAA é um Programa que assegura a doação de alimentos às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- » que o PAA contribui para a conservação da agrobiodiversidade e promoção do abastecimento alimentar nos territórios;
- » que o PAA é uma política pública estruturante, porque fortalece a inclusão produtiva de agricultores e agricultoras familiares, assentados e assentadas da Reforma Agrária, indígenas, quilombolas e demais Povos e Comunidades Tradicionais (povos ciganos, povos tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros/as, ilhéus, raizeiros/as, geraizeiros/as, catingueiros/as, vazanteiros/as, veredeiros/as, apanhadores/as de flores sempre vivas, pantaneiros/as, morroquianos/as, povo pomerano, catadores/as de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros/as do Araguaia, comunidades de fundos e fechos de pasto, ribeirinhos/as, cipozeiros/as, andirobeiros/as e caboclos/as);

- » que o PAA contribui para a valorização do trabalho e da autonomia econômica das mulheres do campo, das florestas e das águas, e para o fortalecimento das suas organizações;
- » que em recente posicionamento junto à Marcha das Margaridas, o Governo Federal se comprometeu a dar resposta às prioridades definidas por este movimento que convergem para sua autonomia econômica e inclusão produtiva, estando o PAA dentre elas;
- » que o PAA incentiva a permanência da juventude no campo;
- » que o PAA é uma iniciativa que atua na promoção da segurança alimentar e nutricional nos segmentos mais vulneráveis da população, entre os agricultores e agricultoras familiares e entre os beneficiários das doações de alimentos do Governo Federal;
- » que ao longo de sua execução, por sua experiência, o Programa firmou-se como uma das mais relevantes políticas públicas no cenário agrícola nacional, inclusive projetando o Brasil na discussão internacional sobre desenvolvimento rural;
- » que apesar de sua relevância, o Programa sofre de progressiva redução de seu orçamento;
- » que, em 2023, com seu relançamento, a Conab recebeu R\$ 1,138 bilhão em propostas para participação no PAA (modalidade CDS – Compra com Doação Simultânea, sendo a distribuição por região da ordem de: Norte - 18%, Nordeste – 49%, Sudeste – 15%, Sul – 10% e Centro-Oeste, – 8%), expressando, assim, a elevada capacidade mobilizadora das organizações civis;
- » que estes projetos foram apresentados por 3.700 organizações (dos quais mais 75% são Associações), representando mais de 77 mil famílias;
- » que as propostas tem participação de 77% de mulheres e de 14% de jovens;
- » que a totalidade destas propostas permitirão a disponibilização de mais de 250 mil toneladas de alimentos para o atendimento de pessoas em situação de insegurança alimentar, de mais de 400 diferentes produtos (63% de hortigranjeiros, 18% de processados, 11% de pescados, 8% de grãos e oleaginosas e 0,4% de sementes);
- » que os projetos recebidos expressam demandas acumuladas por fornecedores desde o progressivo esvaziamento do Programa, e por conseguinte, da população sob insegurança alimentar que dele se beneficia – o inquérito sobre a insegurança alimentar no Brasil – REDE PENSSAN, 2022, apontou que cerca de 125 milhões de pessoas estavam expostas a algum nível de insegurança alimentar; destas, mais de 33 milhões de pessoas estavam passando fome - insegurança alimentar grave;
- » que o volume de recursos previstos para execução do PAA, via CONAB em 2023, de R\$ 250 milhões, é considerado insuficiente para o atendimento da demanda e, conseqüentemente, para disponibilizar os alimentos para as pessoas sob InSAN;
- » que as modalidades de PAA operadas pela Conab estão presentes em todo território brasileiro e com forte histórico de atuação na área do abastecimento alimentar, cumprindo papel essencial para o enfrentamento da fome no país.

RECOMENDA ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN:

- i. que assegure a suplementação de verbas – na ordem de R\$ 800 milhões - para o Programa Aquisição de Alimentos - PAA, a fim de que o Programa possa atender, ainda no presente exercício fiscal, a totalidade das demandas recebidas.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RECOMENDAÇÃO

14

CONTRIBUIÇÕES PARA A COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA NACIONAL CONFORME GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA E POLÍTICAS DA ÁREA

Contribuições do CONSEA para a composição da cesta básica nacional com alimentos *in natura* ou minimamente processados, ingredientes culinários e alimentos processados selecionados; sem produtos alimentícios ultraprocessados, conforme Guia Alimentar para a população brasileira e políticas nacionais da área.

Aprovada em: 27/09/2023

Enviada para: Órgãos competentes do Poder Executivo e ao Poder Legislativo; Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisan, Ministério da Fazenda - MF, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, Ministério da Saúde - MS, Ministério de Portos e Aeroportos - MPA, Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, e o Congresso Nacional.



Foto: Consea/SG/PR _ 12/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 14/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Recomenda aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Poder Legislativo que a cesta básica nacional de alimentos seja composta por alimentos *in natura* ou minimamente processados e ingredientes culinários processados e alimentos processados selecionados e seja isenta de produtos alimentícios ultraprocessados, conforme preconizado no Guia Alimentar para a População Brasileira, em consonância com os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 26 e 27 de setembro de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a saúde pública e o bem-estar social como prioridades que estão acima dos interesses econômicos e privados;
- » o aumento da fome, da insegurança alimentar e nutricional (IAN), do sobrepeso e da obesidade, além das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT)¹ no país, e a urgência pela adoção de medidas estruturais que sejam pautadas nos direitos constitucionais à alimentação e à saúde e no direito humano à alimentação adequada (DHAA);
- » a má nutrição como um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento de doenças e perdas de anos de vida saudável da população².
- » a ocorrência da sindemia global, definida como a ocorrência simultânea e sinérgica entre a desnutrição, a obesidade e as mudanças climáticas (aí incluídas a fome e a IAN), que tem, entre seus determinantes, a promoção comercial, o fácil acesso e o crescente consumo de produtos alimentícios ultraprocessados em detrimento do alto custo e da redução no consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, situação que vai de encontro à garantia do DHAA³;

- » as robustas evidências científicas que indicam a associação de padrões alimentares com maior participação de produtos alimentícios ultraprocessados com desfechos negativos de saúde, tais como: sobrepeso, obesidade, síndrome metabólica, dislipidemia, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, depressão e cânceres, além de um maior risco de mortalidade por todas as causas⁴⁻¹²;
- » que, além de impactos negativos para a saúde e para a cultura alimentar, os produtos alimentícios ultraprocessados também geram impactos para o meio ambiente, desde seu processo de fabricação, com a geração de lixo das embalagens e uso intenso de fertilizantes químicos e de água¹³⁻¹⁴;
- » que o Brasil conta com normativas importantes para orientar políticas, programas e ações que garantam o acesso à alimentação adequada e saudável, cabendo destacar a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN)¹⁵ e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN)¹⁶, que apresentam como fundamento o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) contido no artigo 3º da Lei nº 11.346/2006¹⁷, que assim a define:

"Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis";

- » que a alimentação adequada e saudável e a garantia da SAN resultam não apenas da ingestão de calorias ou nutrientes suficientes, mas do consumo de uma diversidade de alimentos frescos, variados, apropriados do ponto de vista cultural e produzidos de maneira sustentável, sendo as políticas públicas implementadas pelo Estado que viabilizam estas condições;
- » que os estudos comprovam que, para a prevenção das DCNT e o enfrentamento da má nutrição, o foco das intervenções deve estar na melhoria de hábitos e padrões alimentares, baseados em alimentos, com uma abordagem que considere o grau e o propósito de processamento dos alimentos em contraposição a abordagens centradas em nutrientes¹⁸;
- » que o Guia Alimentar para a População Brasileira¹⁹ recomenda que a alimentação adequada e saudável é baseada em alimentos *in natura* ou minimamente processados e preparações culinárias feitas com estes alimentos; e que os produtos alimentícios ultraprocessados devem ser evitados;
- » que o Guia Alimentar para a População Brasileira é o principal indutor de políticas públicas intersetoriais construídas para garantir o DHAA;
- » que a reforma tributária é um passo importante para que o Brasil se desenvolva e avance na distribuição de renda e justiça, que a alimentação adequada e saudável ainda não é um parâmetro considerado na definição da incidência tributária e que distorções são identificadas;

- » que garantir o acesso à alimentação adequada e saudável para toda a população deve ser uma prioridade nas discussões da reforma tributária;
- » que a cesta básica nacional de alimentos é uma importante estratégia de promoção da saúde e de acesso à alimentação adequada e saudável;
- » que os fatores que determinam as escolhas alimentares apontam o preço como um dos mais importantes elementos definidores do consumo;
- » que a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Banco Mundial recomendam a adoção de estratégias que tenham o objetivo de reduzir os custos da alimentação adequada e saudável e aumentar o preço dos alimentos não saudáveis (no caso, os produtos alimentícios ultraprocessados)²⁰⁻²²;
- » que, de 2006 a 2022, o aumento do preço dos alimentos foi 1,7 vez superior ao da inflação geral (IPCA), e que os alimentos saudáveis tiveram elevação quase três vezes maior, quando comparados aos produtos alimentícios ultraprocessados²³;
- » que, além de fatores externos, a política tributária atual sobre os alimentos é um dos itens que contribui para explicar o impacto nos seus preços, que fomenta e dá sustentação a um sistema alimentar que está organicamente vinculado à ocorrência da sindemia global supramencionada²⁴;
- » que as metas do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis no Brasil²³ de deter o crescimento da obesidade na população adulta, reduzir em 2% a obesidade em crianças, reduzir o consumo de produtos alimentícios ultraprocessados, reduzir em 30% o consumo de bebidas adoçadas e aumentar em 30% o consumo recomendado de frutas e hortaliças só serão alcançadas se houver a aprovação de medidas que facilitem escolhas alimentares mais saudáveis e desencorajem escolhas alimentares não saudáveis;
- » que o Consea já encaminhou a Recomendação nº 6/2023/CONSEA/SG/PR²⁵, que recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) a promoção de ações junto aos órgãos competentes para garantir tratamento fiscal diferenciado e favorável apenas para alimentos *in natura*, alimentos minimamente processados e alimentos processados selecionados, e a instituição de impostos seletivos sobre a produção e a comercialização de produtos e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente como medida de correção das externalidades negativas geradas por esses produtos e serviços, considerando os princípios e recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira;
- » que o Consea também encaminhou o Ofício Nº 46/2023/CONSEA/SG/PR²⁶ ao Congresso Nacional para que este garanta tratamento fiscal diferenciado e favorável apenas para alimentos *in natura* e minimamente processados, para ingredientes culinários processados e para alimentos processados selecionados, considerando, princípios e recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira; e que a cesta básica nacional de alimentos tenha uma diretriz única nacional, de forma que esta seja composta somente por alimentos *in natura* ou minimamente processados, por ingredientes culinários processados e por alimentos processados selecionados, garantindo alíquota diferenciada, e que seja vedada a presença de produtos alimentícios ultraprocessados em sua composição;

RECOMENDA que:

- i. a Caisan e o Ministério da Fazenda incluam o Consea em todos os debates que tenham impacto sobre os custos da alimentação adequada e saudável no Brasil, incluindo aqueles todas as etapas para definição da cesta básica nacional de alimentos, desdobramentos decorrentes da sua aprovação, bem como na elaboração da Lei Complementar que discorrerá sobre a composição da cesta básica nacional de alimentos;
- ii. a Caisan se manifeste oficialmente sobre a composição da cesta básica nacional de alimentos e encaminhe seu posicionamento ao Congresso Nacional e aos demais ministérios envolvidos na temática;
- iii. o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com apoio da Caisan e do Consea, e em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), sejam responsáveis por estabelecer nova normativa para definição de diretrizes para a composição da cesta básica nacional de alimentos que incorpore os princípios e as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira para orientar políticas públicas;
- iv. o Congresso Nacional e o Ministério da Fazenda garantam que as medidas fiscais referentes à cesta básica nacional de alimentos proporcionem tratamento fiscal diferenciado e favorável apenas para alimentos adequados e saudáveis, isto é, alimentos *in natura* ou minimamente processados, ingredientes culinários processados e alimentos processados selecionados;
- v. o Congresso Nacional e o Ministério da Fazenda garantam que o novo regramento das contribuições estaduais e municipais não se sobreponha às determinações federais sobre a cesta básica nacional de alimentos e demais tratamentos tributários favoráveis aos alimentos saudáveis;
- vi. o Congresso Nacional mantenha o texto aprovado na reforma tributária pela Câmara dos Deputados, referente à criação da cesta básica nacional de alimentos, que dispõe que a composição da cesta básica nacional de alimentos será definida por Lei Complementar;
- vii. o MDS protagonize a elaboração da proposta de Lei Complementar sobre a composição da cesta básica nacional de alimentos, e articule com os ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca e Aquicultura, e com o Consea, de forma a garantir que apenas alimentos adequados e saudáveis façam parte dessa composição, e que haja alinhamento à normativa sobre as diretrizes para a composição da cesta básica nacional de alimentos, não permitindo inclusão de produtos alimentícios ultraprocessados;
- viii. o Congresso Nacional, o MDS, o MDA e o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) garantam que os alimentos *in natura* ou minimamente processados, componentes da cesta básica nacional de alimentos, possam ter suas cadeias produtivas desoneradas, de modo a estimular a produção de suas matérias-primas básicas, a exemplo do beneficiamento do arroz e do feijão *in natura*;

- ix.** o Ministério da Fazenda, o MDS, o MS, o MDA, o MAPA, o MPA e a Companhia Nacional do Abastecimento (Conab) discutam e implementem políticas, ações e programas que priorizem e beneficiem a produção e as cadeias de alimentos adequados e saudáveis, inclusive por meio de medidas tributárias já aprovadas para o tratamento diferenciado de alimentos selecionados.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Referências Bibliográficas

- ¹ Scrinis G. Reframing malnutrition in all its forms: A critique of the tripartite classification of malnutrition. *Global Food Security*, [s. l.], v. 26, n. 19, p. 100396, Sept. 2020.
- ² Murray CJL et al. Global burden of 87 risk factors in 204 countries and territories, 1990– 2019: a systematic analysis for the Global Burden of Disease Study 2019. *The Lancet*, London, v. 396, n. 10258, p. 1223-1249, Oct. 2020.
- ³ Swinburn BA et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. *The Lancet*, London. 23;393(10173), p. 791-846. Feb. 2019.
- ⁴ Askari M, Heshmati J, Shahinfar H, et al. Ultra-processed food and the risk of overweight and obesity: a systematic review and meta-analysis of observational studies. *Int J Obes(Lond)*. 2020.
- ⁵ Santos FSD, Dias MDS, Mintem GC, Oliveira IO, Gigante DP. Food processing and cardiometabolic risk factors: a systematic review. *Rev Saude Publica*. 2020;54:70.
- ⁶ Silva Meneguelli T, Viana Hinkelmann J, et al. Food consumption by degree of processing and cardiometabolic risk: a systematic review. *Int J Food SciNutr*. 2020;71(6):678-692.
- ⁷ Chen X, Zhang Z, Yang H, et al. Consumption of ultra-processed foods and health outcomes: a systematic review of epidemiological studies. *Nutr J*. 2020;19(1):86.
- ⁸ Moradi S, HojjatiKermani M, Bagheri R, et al. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Diabetes Risk: A Systematic Review and Dose-Response Meta-Analysis. *Nutrients* 2021a, 13, 4410.
- ⁹ Moradi S, Entezari MH, Mohammadi H, et al. Ultra-processed food consumption and adult obesity risk: a systematic review and dose-response meta-analysis. *Crit Rev Food Sci Nutr*. 2021b:1-12.
- ¹⁰ Suksatan W, Moradi S, Naeini F, et al. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Mortality Risk: A Systematic Review and Dose-Response Meta-Analysis of 207,291 Participants. *Nutrients*. 2022; 14(1):174.
- ¹¹ Delpino FM, Figueiredo LM, Bielemann RM, et al. Ultra-processed food and risk of type 2 diabetes: a systematic review and meta-analysis of longitudinal studies. *Int J Epidemiol*. 2021 Dec 14;dyab247.
- ¹² Fiolet T, Srour B, Sellem L, et al. Consumption of ultra-processed foods and cancer risk: results from NutriNet-Santé prospective cohort. *BMJ*. 2018 Feb14;360:k322. doi: 10.1136/bmj.k322.
- ¹³ Garzillo JMF, Poli VFS, Leite FHM, et al. Ultra-processed food intake and diet carbon and water footprints: a national study in Brazil. *Rev Saude Publica*. 2022. Feb 28;56:6.
- ¹⁴ da Silva JT, Garzillo JMF, Rauber F, et al. Greenhouse gas emissions, water footprint, and ecological footprint of food purchases according to their degree of processing in Brazilian metropolitan areas: a time-series study from 1987 to 2018. *Lancet Planet Health*. 2021 Nov;5(11):e775-e785. doi: 10.1016/S2542-5196(21)00254-0. Erratum in: *Lancet Planet Health*. 2021 Dec;5(12):e861.
- ¹⁵ Brasil. Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. 1ª edição. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 84 p.
- ¹⁶ Brasil. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2010, página 6. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=7272&ano=2010&ato=387UTRq5EMVpWT578>.
- ¹⁷ Brasil. Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2006, página 1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11346&ano=2006&ato=406MTTU5kMRpWT122>.
- ¹⁸ Jacobs DR, Tapsell LC. Food synergy: the key to a healthy diet. *Proc Nutr Soc*. 2013 May;72(2):200-6. doi: 10.1017/S0029665112003011. Epub 2013 Jan 14. PMID: 23312372.
- ¹⁹ Brasil. Guia alimentar para a população brasileira. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. 2ª edição. Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 156 p.
- ²⁰ Organização Mundial da Saúde (OMS). "Best Buys" and other recommended interventions for the prevention and control of noncommunicable diseases: Updated (2017) Appendix 3 of the Global Action Plan for the Prevention and Control of Noncommunicable Diseases 2013–2020. [s.l.]: OMS, [2013]. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/259232/WHO-NMH-NVI-17.9-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

²¹ Organização Mundial da Saúde (OMS). Report of the Commission on Ending Childhood Obesity. Geneva: OMS, 2017.

²² Organization for Economic Co-Operation and Development (OCDE). The Heavy Burden of Obesity: The Economics of Prevention. Paris: OECD, 2019. (OECD Health Policy Studies).

²³ Campos AA, Carmélio EC. O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil. ACT Promoção da Saúde, 2022.

²⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030. Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Brasília : Ministério da Saúde, 2021. 118 p. : il.

²⁵ Brasil. Recomendação nº 6/2023/CONSEA/SG/PR. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1QGfvpHpWHFL81FJLNUNgU2uMaXnx4Yf_/view.

²⁶ Brasil. Ofício Nº 46/2023/CONSEA/SG/PR. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1rlgFAS5WVnJ0Xk_1Lh3Y6pUjJCPMvtk/view?usp=drive_link.

RECOMENDAÇÃO

15

RECOMENDAÇÕES PARA A FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Contribuições do CONSEA para a formulação e implementação de uma Política Nacional de Abastecimento Alimentar.

Aprovada em: 27/09/2023

Enviada para: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.



Foto: Palácio do Planalto _ 22/03/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 15/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Recomenda ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, a formulação e implementação de uma Política Nacional de Abastecimento Alimentar.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2023 em Brasília, e

CONSIDERANDO:

- » que o Brasil possui hoje cerca de mais da metade de sua população, isto é, 125,2 milhões de pessoas, convivendo com algum grau de insegurança alimentar (IA), das quais, 33,1 milhões encontram-se em insegurança alimentar grave, ou seja, em situação de fome, segundo pesquisa realizada pela RedePENSSAN (1);
- » wue estes números são mais graves quando recortados por raça e gênero vez que uma em cada cinco famílias chefiadas por pessoas autodeclaradas pardas ou pretas no Brasil sofre com a fome (17% e 20,6% respectivamente) – o dobro em comparação aos lares chefiados por pessoas brancas (10,6%). A situação é ainda mais grave quando se leva em conta o gênero: 22% dos lares chefiados por mulheres autodeclaradas pardas ou pretas sofrem com a fome, quase o dobro em relação a famílias comandadas por mulheres brancas (13,5%) (1);
- » que outras manifestações da IA também apresentaram contínuo aumento nos últimos anos, tais como a queda da qualidade da alimentação da população, que se expressa na redução do consumo de alimentos *in natura*, como frutas, verduras e legumes, e aumento na ingestão de produtos ultraprocessados;
- » que se faz urgente a instituição de uma Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAA) intersetorial, interfederativa e comprometida com a garantia da Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (SSAN), neste contexto de reunir esforços para a erradicação da fome;

- » Que a restrição no consumo saudável está associado a situações de vulnerabilidade socioeconômica que, com mais frequência, são vivenciadas por negros, negras e também indígenas, assim como Povos e Comunidades Tradicionais¹ ;
- » que o Decreto 7.272/2010 que institui Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN prevê dentre suas diretrizes a promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- » que a PNAA exercerá, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), papel estratégico no enfrentamento da fome e das desigualdades sociais - agendas prioritárias deste governo;
- » que o SISAN, enquanto sistema articulador de políticas públicas de acesso à alimentação adequada e saudável, atribui, à PNAA, papel fundamental na garantia desse acesso, na medida que o abastecimento alimentar é capaz de articular a produção e o consumo de alimentos saudáveis e sustentáveis;
- » que a PNAA se faz fundamental no enfrentamento do crescente quantitativo de pântanos e desertos alimentares, que são ambientes onde há menor disponibilidade ou total ausência de comercialização de alimentos adequados e saudáveis, tais como alimentos *in natura* e minimamente processados, ambientes estes correlacionados à territórios de maior vulnerabilidade social;
- » que o desabastecimento alimentar existente nos pântanos e desertos alimentares, - sobretudo em regiões das periferias urbanas -, é mais uma expressão do racismo estrutural, com indicadores da injustiça social e do legado contínuo de estruturas econômicas e políticas discriminatórias que resultam em *apartheid* social e imposição de barreiras, e ausência de estruturas necessárias para a maioria da população negra e periférica acessar a alimentação adequada e saudável;
- » que é necessário incorporar, na dinâmica do abastecimento alimentar, os Povos e Comunidades Tradicionais e a agricultura familiar de base agroecológica, articulada à produção, comercialização e consumo;
- » que o CONSEA tem cobrado, insistentemente, desde 2003, do Governo Federal, a implementação de uma Política Nacional de Abastecimento Alimentar considerando as dimensões continentais do Brasil, a diversidade de seus biomas e populações, os circuitos curtos de produção, comercialização e consumo de alimentos e o papel do Estado como regulador deste setor, equalizando desigualdades históricas ao acesso aos alimentos saudáveis.

¹ De acordo com o Decreto nº 6040/2007, Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) são definidos como: "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição", tais como quilombolas, povos tradicionais de matriz africana, povos de terreiro, pescadores(as) artesanais, extrativistas, quebradeiras de coco do babaçu, ribeirinhos(as), seringueiros(as), vazanteiros(as), fundos de pasto, pomeranos(as), sertanejos(as), geraizeiros(as), pantaneiros(as), faxinalenses, ciganos(as), caiçaras, entre outros.

RECOMENDA ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN,

- i. que seja formulada e implementada uma Política Nacional de Abastecimento Alimentar de caráter intersetorial, interfederativa e estruturante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), incluindo a elaboração de um Plano Nacional;
- ii. que seja criado, no âmbito da CAISAN, um grupo de trabalho para formular a Política e o Plano Nacional de Abastecimento, sob coordenação da CONAB e da SEAB/MDA e com a participação do CONSEA;
- iii. que sejam incorporadas as discussões e reflexões acumuladas no âmbito do CONSEA até a presente data, em relação à:

Concepção e articulação com outras políticas e programas estratégicos para a garantia da SSAN:

- iv. que o abastecimento alimentar seja concebido enquanto um sistema integrado que se estende da produção ao consumo, no qual o Estado e a Sociedade Civil que defende os interesses comuns e públicos sejam os sujeitos centrais, tanto no que refere ao alimento (produção, disponibilidade e acesso) quanto à alimentação (nas dimensões dos ambientes alimentares, determinantes socioeconômicos e comensalidade). Deve englobar ações de caráter geral, relacionadas com o comércio de alimentos e os serviços de alimentação, bem como ações dirigidas aos grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional, todas coordenadas com programas voltados para a equidade e produção sustentável dos alimentos;
- v. que a Política Nacional de Abastecimento Alimentar esteja em consonância com o art.6º da Constituição Federal e em conformidade com a Lei 11.346/2006 (LOSAN), Lei 11.326/2006, Lei 11.947/2009, Lei 14.628/2023, Decreto 7272/2010, Decreto 6040/2007, Decreto 7.794/2012, Decreto 11.700/2023, Decreto 11.626/2023 e Portaria 2.715/2011;
- vi. que a Política Nacional de Abastecimento Alimentar esteja articulada e coordenada com demais políticas e programas estratégicos para a garantia da Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, como a PNAPO, o Plano Brasil sem Fome, a Política Nacional de ATER, o Plano Safra, o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, o Programa Nacional de Quintais Produtivos, o P1+2, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a PGPMbio, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o Programa Povos da Pesca Artesanal, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, dentre outras;
- vii. que para o acesso econômico ao alimento, a Política Nacional de Abastecimento Alimentar articule/coordene programas de ação governamental direta como o PNAE, PAA, PAT, cozinhas solidárias,

bancos de alimentos, restaurantes comunitários e distribuição de cestas emergenciais ou,

- viii. no caso do acesso monetário direto, com a melhoria do poder aquisitivo e renda da população por meio de uma revisão da composição e dos valores da cesta básica regionalizada, composta por alimentos saudáveis e adequados considerando sobretudo o poder aquisitivo das pessoas e famílias em situação de maior vulnerabilidade como as atendidas pelo Programa Bolsa Família.

Gestão intersetorial e participação e controle social:

- ix. que seja adotado um mecanismo de gestão intersetorial e participativa da Política Nacional de Abastecimento Alimentar, por meio da criação de um Comitê Gestor Intersetorial, vinculado à CAISAN e sob a coordenação da SEAB/MDA e da CONAB e participação do Consea;
- x. que a CONAB seja fortalecida em sua capacidade de operacionalizar as ações que compõem a Política Nacional de Abastecimento;
- xi. que o CONSEA, em articulação com o CONDRAF, CNAPO, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Assistência Social, Conselhos de Alimentação Escolar, seja o espaço de controle social e monitoramento que contribua para o aprimoramento contínuo desta política.

Princípios e Diretrizes para a Política Nacional de Abastecimento Alimentar:

- xii. fortalecimento do papel regulador do Estado na garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional e realização do direito humano à alimentação adequada e adoção de uma abordagem articulada da relação entre produção, abastecimento, distribuição e consumo de alimentos;
- xiii. universalização e equidade no acesso à alimentação adequada e saudável, respeitadas a diversidade sociocultural, étnico-racial, de gênero e geracional e promovendo: a igualdade racial e enfrentamento aos racismos (institucional, ambiental, fundiário) nos sistemas de abastecimento; o etnodesenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais; a equidade de gênero e autonomia das mulheres;
- xiv. promoção, respeito e valorização dos produtos da sociobiodiversidade, dos modos tradicionais de produção e da agroecologia, como instrumentos de sustentabilidade, conservação e recuperação ambiental, proporcionando a mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- xv. promoção da igualdade de oportunidades entre as diferentes regiões e biomas do país, respeitando as diversidades socioambientais e étnico-raciais e proporcionando a salvaguarda dos sistemas alimentares tradicionais, das sementes crioulas e das raças nativas de animais;

- xvi. zelo pela qualidade e segurança dos alimentos, da produção ao consumo com parâmetros e regulamentos que considerem as diferentes realidades de processos produtivos e de transformação;
- xvii. valorização de processos permanentes de educação popular e educação alimentar e nutricional;
- xviii. incentivo à geração de conhecimento e à formação na perspectiva antirracista e da realização do DHAA das populações negras, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;
- xix. participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo, garantindo a equidade de gênero, geração, raça e etnia;

Objetivos da Política Nacional de Abastecimento Alimentar:

- xx. garantir o acesso regular e permanente da população brasileira a alimentos, em quantidade suficiente, qualidade e diversidade, observadas as práticas alimentares promotoras da saúde e respeitados os aspectos culturais e ambientais;
- xxi. assegurar as condições logísticas que viabilizem a distribuição dos alimentos de forma territorializada e equânime, e priorizando a reversão dos pântanos e os desertos alimentares;
- xxii. ampliar o acesso à alimentação adequada e saudável com alimentos oriundos da produção diversificada de base familiar e agroecológica, incentivando a produção, distribuição e o consumo de alimentos *in natura* e minimamente processados, com destaque para as frutas, legumes e hortaliças, preferencialmente de origem local e orgânica e/ou agroecológica;
- xxiii. assegurar o acesso à terra e ao território, incentivando a produção diversificada e a salvaguarda dos sistemas alimentares tradicionais;
- xxiv. regulamentar os espaços urbanos com vistas a promover que também sejam destinados à produção e distribuição de alimentos;
- xxv. garantir estoques públicos, ao nível nacional, distribuídos estrategicamente, priorizando alimentos básicos em todas as regiões e a produção da agricultura familiar, indígena e de povos e comunidades tradicionais;
- xxvi. aperfeiçoar os mecanismos de compras públicas de alimentos e sementes, com vistas a promover maior dinamização dos circuitos curtos, incentivo à produção diversificada e de base agroecológica, fortalecimento da agricultura familiar, ampliação do acesso das mulheres, assentados/as da reforma agrária, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais e inclusão da agricultura urbana e periurbana;

- xxvii.** promover a valorização e sustentabilidade dos circuitos locais e regionais de produção, armazenamento, conservação, processamento, distribuição e comercialização, para a preservação de hábitos alimentares, dos modos tradicionais de produção e da dinamização da economia local;
- xxviii.** estruturar e revitalizar as redes de equipamentos de segurança alimentar e nutricional, tanto públicos quanto os coordenados pela sociedade civil – tais como: as cozinhas solidárias e comunitárias, bancos de alimentos, feiras, mercados de produtores entre outros, priorizando o atendimento às populações em insegurança alimentar;
- xxix.** respeitar, resgatar e promover os hábitos alimentares regionais e a diversidade de espécies alimentícias dos diferentes biomas;
- xxx.** zelar pela inocuidade química, física, genética e biológica dos alimentos, bem como pela sua qualidade nutricional;
- xxxi.** assegurar ao consumidor o direito à informação adequada sobre as condições dos produtos ofertados e adotar medidas que contribuam com o disciplinamento da rotulagem e da publicidade dos produtos alimentícios;
- xxxii.** combater as formas abusivas de intermediação, estimulando a comercialização direta entre produtor e consumidor, com a incorporação de novas tecnologias, inclusive as sociais, e abertura de canais de comercialização adequados para escoamento de produtos, priorizando a produção da agricultura familiar, povos indígenas e comunidades tradicionais e a produção agroecológica;
- xxxiii.** monitorar os preços entre a produção agroalimentar e o varejo de gêneros alimentícios, no intuito de instrumentalizar as ações governamentais de regulação e abastecimento;
- xxxiv.** regular e banir progressivamente o uso de tecnologias e insumos nocivos à saúde ou cujos efeitos não são controlados para quem produz, para quem consome os alimentos e ao meio ambiente;
- xxxv.** recuperar e desenvolver metodologias e tecnologias sociais que correspondam à perspectiva decolonial e antirracista na implantação e acompanhamento da política de abastecimento;
- xxxvi.** fomentar a modernização e revitalização das Centrais de Abastecimento, e incentivar a implantação e revitalização de equipamentos estaduais e municipais voltados para o abastecimento; estruturando, ainda, uma rede pública de unidades armazenadoras, estrategicamente localizadas, considerando as necessidades específicas dos diversos tipos de alimentos, como suporte às operações governamentais de abastecimento, incluindo o atendimento às demandas sociais e emergenciais;
- xxxvii.** apoiar a formação de redes solidárias de produção, comercialização, distribuição e consumo de alimentos e fortalecer as iniciativas populares de abastecimento alimentar orientadas pela perspectiva da soberania e

segurança alimentar e nutricional, promovendo, ainda, formas cooperativas e associativas de abastecimento;

- xxxviii.** apoiar a construção de unidades armazenadoras, com destaque para os armazéns comunitários, adequados à realidade da produção de povos e comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares;
- xxxix.** apoiar a estruturação e modernização do comércio varejista de pequeno porte para a melhoria do abastecimento alimentar nos desertos e pântanos alimentares, em especial nas periferias dos centros urbanos;
- xl.** apoiar e fomentar a implementação de unidades de beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal e centros de distribuição de alimentos;
- xli.** ampliar/incentivar/implementar uma cultura sobre o estoque de água, que vá além das cisternas e esteja sob domínio das famílias e das comunidades. Políticas que contemplem a água da comunidade, a água da emergência e que inclua, também, o cuidado com as nascentes;
- xl.** reduzir as perdas e desperdícios de alimentos, desde a produção até o consumo;
- xl.** promover ações que contribuam para o cumprimento dos objetivos da PNAA, com a participação de órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Questões que devem ser debatidas e aprofundadas em diálogo com o CONSEA:

- xliv.** a definição dos eixos da PNAA que organizarão os princípios e diretrizes; os mecanismos de coordenação intersetorial e interfederativa, a definição das competências (federal, estadual, municipal) e os instrumentos para operacionalização da Política;
- xl.** a construção de mecanismos que promovam a articulação entre produção de alimentos, distribuição/logística e consumo;
- xl.** a formulação de arcabouço legal integrado e simplificado, alinhando Política Nacional de Abastecimento Alimentar, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, que tenha por objetivo regularizar a produção artesanal, familiar e comunitária de alimentos, evitando a pulverização em diferentes órgãos e setores;
- xl.** a construção de ações e políticas para viabilizar o processo de geração de credibilidade/certificação orgânica;
- xl.** a garantia do diálogo e mecanismos que garantam a diversidade e representatividade da participação e controle social;
- xl.** como potencializar as tecnologias sociais e as tecnologias agrícolas tradicionais;

- l.** como reconhecer a diversidade das cidades, considerando os diferentes portes, capacidades e biomas;
- li.** mapear a diversidade de iniciativas populares de abastecimento na perspectiva antirracista.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Referências Bibliográficas

(1) REDE PENSSAN. II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil (livro eletrônico): II VIGISAN : relatório final/ Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. São Paulo, SP : Fundação Friedrich Ebert : Rede PENSSAN, 2022.

RECOMENDAÇÃO

16

CONTRIBUIÇÕES PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS NO EDITAL DO FUNDO AMAZÔNIA PARA AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS REDES PÚBLICAS

Contribuições do CONSEA para adoção de critérios no Edital do Fundo Amazônia para fortalecer a aquisição da produção da agricultura familiar de base sustentável e sociobiodiversa para alimentação escolar das redes públicas da Amazônia Legal, com inclusão dos territórios de povos e comunidades tradicionais.

Aprovada em: 27/09/2023

Enviada para: Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES.



Foto: Palácio do Planalto _ 05/08/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 16/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Recomenda ao Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES que adote critérios no Edital do Fundo Amazônia que tem por objetivo "fortalecer a aquisição da produção da agricultura familiar de base sustentável e sociobiodiversa para a alimentação escolar das redes públicas de ensino da Amazônia Legal" que efetivamente incluam os territórios de povos e comunidades tradicionais que manejam produtos da sociobiodiversidade.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 26 e 27 de setembro de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » os apontamentos apresentados pelo BNDES em oficina com representantes e equipes técnicas de organizações governamentais e não governamentais, ocorrida no final de agosto no Centro de Formação da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, onde demonstraram as premissas do Edital BNDES Agricultura Familiar e Alimentação Escolar no Fundo Amazônia;
- » que o objetivo geral do Edital é fortalecer a aquisição da produção da agricultura familiar de base sustentável e sociobiodiversa para a alimentação escolar das redes públicas de ensino da Amazônia Legal;
- » que entre os objetivos específicos do edital estão: 1 - Fortalecer a capacidade produtiva e a estrutura de produção de base sustentável e sociobiodiversa da Agricultura Familiar; 2 - Compatibilizar a demanda de alimentos pelas redes públicas de ensino da Amazônia Legal e o potencial produtivo da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais nos territórios; 3 - Aumentar a aquisição de alimentos oriundos de assentamentos da reforma agrária, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos ribeirinhos, extrativistas e outros PCTs, bem como de produtos da sociobiodiversidade e da agroecologia oriundos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar;

- » que a justificativa apresentada na Oficina pela equipe do BNDES para a importância da iniciativa é a aquisição de produtos da sociobiodiversidade local e de base sustentável, produzida pela agricultura familiar, que possibilita "garantia aos estudantes uma alimentação saudável, nutritiva e contextualizada aos hábitos alimentares locais e a Dinamização das cadeias de valor da bioeconomia, promovendo a conservação e o uso sustentável da Amazônia Legal";
- » que entre as Diretrizes apresentadas consta que haverá a "atuação de forma integrada, abrangendo tanto a demanda por produtos da sociobiodiversidade local e de base sustentável, provenientes da agricultura familiar e das comunidades tradicionais, quanto a oferta desses produtos";
- » que os critérios apresentados para definir a territorialização, não foram consideradas variáveis relacionadas à oferta da sociobiodiversidade e aos públicos que se enunciou como prioritários no objeto e nos objetivos do Edital, tais como: 1 - maior presença da agricultura familiar e Povos e Comunidades Tradicionais - PCTs no município e entorno; 2 - unidades de Conservação de Uso Sustentável; 3 - Terras Indígenas; 4 - Comunidades Quilombolas e; v) Assentamentos da Agricultura Familiar;
- » que as questões apontadas acima desencadeiam uma série de problemas no acesso de agricultores familiares e de PCTs, por exemplo:
 - não considerar a logística dos estados nas aquisições e distribuição dos alimentos adquiridos para os municípios, o que poderia garantir a escala desejada com maior capilarização, favorecendo a oferta;
 - não considerar a maior presença da sociobiodiversidade e da produção de alimentos básicos nos territórios;
 - o fato de o formato tender a excluir as Terras Indígenas, as comunidades extrativistas e comunidades quilombolas, e priorizar apenas municípios de maior porte, em desacordo com os objetivos, diretrizes e premissas apresentadas;
 - o fato de excluir parte das capitais, em particular Belém e Manaus, que são pólos logísticos e de distribuição dos produtos da sociobiodiversidade e da agricultura familiar, além de concentrarem percentuais relevantes dos matriculados;
 - a lista de municípios inclui cidades que não estão no bioma Amazônico, são ricas e marcadas pela produção de grãos, pelo agronegócio e até pela agricultura familiar. São exemplos disso os municípios selecionados em Mato Grosso, em sua quase totalidade.

RECOMENDA ao Banco Nacional do Desenvolvimento, no âmbito Edital BNDES Agricultura Familiar e Alimentação Escolar no Fundo Amazônia que:

- i. os critérios de pontuação para seleção dos municípios incluam também os seguintes requisitos: 1 - bioma Amazônia predominante no município, 2 - presença de Povo e Comunidades Tradicionais; 3 - Agricultura familiar/Assentamentos da Reforma Agrária; 4 - Unidade de Conservação de Uso Sustentável; 5 - Terra Indígenas; 6 - Territórios Quilombolas, 7 - Desmatamento;

- ii. considere acordos com o governo estadual, que podem intensificar a centralização nos processos de aquisições da agricultura familiar e da sociobiodiversidade, e ampliar a descentralização na distribuição nos municípios priorizados;
- iii. a questão da logística, proximidade, regiões geográficas imediatas não devem ser consideradas de forma rígida ou sobrevalorizada, pois nem as instituições proponentes, nem os produtores da agricultura familiar e PCTs se organizam a partir desta lógica;
- iv. permita diferentes combinações entre municípios (pequeno, médio e grande portes) conforme suas realidades e potencialidades, desde que preservem os quantitativos relacionados ao número mínimo de matrículas, inclusive considerando as capitais não listadas.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RECOMENDAÇÃO

17

RECOMENDAÇÃO DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI PARA RESGUARDAR O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Contribuições do CONSEA no tocante ao veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara para resguardar o Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelecido por Lei.

Aprovada em: 10/11/2023

Enviada para: Presidência da República.



Foto: Consea/SG/PR _ 11/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 17/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 10 de novembro de 2023.

Recomenda à Presidência da República o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 90/2018, com o propósito de resguardar os princípios e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelecidos pela Lei 11.947/2009.

A Presidência do CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346/2006, pelo Decreto 6.272/2007 e suas alterações pelo Decreto nº 11.421/2023, e considerando a urgência do assunto deliberou ad referendum da plenária a recomendação que segue.

CONSIDERANDO:

- » a aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018, de autoria da Deputada Dorinha Seabra Rezende (UNIÃO-TO), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovelem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Altera a Lei da Alimentação Escolar, para determinar que Estados e Municípios disponham em lei sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob pena de suspensão de repasses.

- » que o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é um dos mais importantes programas de oferta de alimentação saudável mantidos pela União e que tem papel fundamental nos esforços e iniciativas do Governo Federal para o combate à fome;
- » que o PNAE é uma das políticas públicas de abrangência nacional de alta relevância para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) pois atende mais de 40 milhões de crianças e adolescentes brasileiros, estudantes da educação básica pública;

- » que o PNAE é um programa reconhecido e considerado como modelo de excelência pela comunidade internacional que atua no campo dos direitos humanos, soberania, segurança alimentar e nutricional e da educação;
- » que a descentralização e a equidade territorial são valores intrínsecos ao PNAE, o que propicia o atendimento universal dos alunos matriculados na rede pública de educação básica, e é exatamente a coordenação nacional do programa pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão gestor do programa vinculado ao Ministério da Educação, que garante a concretização de tais valores na gestão do programa por meio das normativas nacionais;
- » que para a consecução dos objetivos centrais do PNAE, tais como: a oferta da alimentação saudável e adequada que contribui para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar; a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; a universalidade do atendimento aos alunos; a participação da comunidade no controle social; o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados; o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária; é imprescindível garantir a União como órgão central e nacional para a edição das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE, além de promover a adoção de diretrizes e metas nacionais estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;
- » que as emendas propostas pelo PL nº 90/2018, no inciso XI ao art. 17 (abaixo transcritas), criam as condições, ao nosso ver desfavoráveis, para que Estados e Municípios legislem e alterem por meio de lei local todos os dispositivos do programa, descaracterizando-o de sua formulação original.:

Art. 17

XI – complementar, em lei local, as normas referentes à execução do PNAE na respectiva jurisdição, dispondo sobre: a) objetivos; b) beneficiários; c) forma de gestão; d) ações de educação e segurança alimentar e nutricional; e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios; f) estrutura e funcionamento do conselho de alimentação escolar; g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios; h) prestação de contas; i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do programa.

- » que se sancionado o inciso XI ao art. 17, o inciso IV ao art. 20, bem como a íntegra do art. 2º do PL nº 90/2018 ficam os entes subnacionais autorizados a alterarem as normativas do PNAE, descaracterizando, sobremaneira, os princípios da universalidade, descentralização, equidade, legalidade e transparência que atualmente são objeto das normativas de alcance nacional do programa;
- » que as emendas propostas pelo PL nº 90/2018 apresentam a possibilidade de aumento dos conflitos interfederativos, com a aprovação de inúmeras de leis estaduais e municipais, com potencial de impactar negativamente a execução do PNAE e ainda dificultando mecanismos de controle e eficiência no emprego dos recursos do orçamento federal;

- » que o PL nº 90/2018 a pretexto de complementar a legislação nacional, em tese, poderá potencializar a judicialização da política pública;
- » que o art. 69 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020 já prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm autonomia de criar suas próprias legislações para execução do Programa, desde que estejam em conformidade com as normativas do PNAE;

Face ao exposto, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a aposição de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 90, de 2018, vetando no art. 1º todo o teor do inciso XI do Art. 17 da Lei nº 11.947/2009, e conseqüentemente, vetando o Art. 2º.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RECOMENDAÇÃO

18

CONTRIBUIÇÕES PARA APOIO AO COMITÊ DE SEGURANÇA ALIMENTAR MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS

Contribuições do CONSEA à mobilização de esforços em apoio ao Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) das Nações Unidas.

Aprovada em: 27/09/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e o Ministério de Relações Exteriores - MRE.



Foto: Consea/SG/PR _ 10/12/2024

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 18/2023/CONSEA

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Recomenda que a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e o Ministério de Relações Exteriores se empenhem na coordenação e mobilização de esforços em apoio ao Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) das Nações Unidas.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 26 e 27 de setembro de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » o papel central do Comitê de Segurança Alimentar Mundial - CSA das Nações Unidas como a principal mais inclusiva plataforma intergovernamental em âmbito global para convergência política para a promoção a Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional – SSAN e o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA;
- » a importância do CSA em garantir ampla participação e representatividade nos processos de deliberação política - incluindo representantes dos grupos mais afetados pela insegurança alimentar, assim como dos principais responsáveis pela produção de alimentos no âmbito local, nacional e global;
- » a participação ativa do Governo e da Sociedade Civil brasileira no processo de reforma do CSA realizado em 2009, contribuindo com o aperfeiçoamento dos regimentos internos de participação, muito inspirado na experiência e conhecimentos acumulados no percurso brasileiro na agenda de segurança alimentar e nutricional, constituindo desde então como espaço mais genuinamente democrático e inclusivo no âmbito multilateral;
- » o progressivo enfraquecimento e esvaziamento do CSA em decorrência, entre outros motivos, pelo crescente desinteresse e desengajamento dos Estados-membros e pela proliferação de espaços paralelos de negociação e articulação como, por exemplo, plataformas multi-atores (em inglês: multistakeholder), que não permitem o protagonismo governamental efetivo, tampouco regimentos para uma participação inclusiva e democrática, desprezando a importância de garantir a integridade, a

reputação e o mandato de foros multilaterais, assim como a importância destes foros para a prestação de contas em matéria de direitos humanos;

- » a importância de fortalecer o CSA como mecanismo de salvaguarda de princípios e interesses públicos globais contra desigualdades, desequilíbrios de poder e conflitos de interesse que notadamente permeiam os sistemas alimentares e os espaços de governança;
- » a importância histórica do Brasil na agenda de segurança alimentar e nutricional em âmbito global e o atual contexto de reconstrução do Estado e políticas públicas, que inclui a retomada do protagonismo na política externa pautado pela urgência de fortalecer a governança multilateral como principal recurso para o enfrentamento dos desafios globais relacionados à fome e às desigualdades.

RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que:

- i. destinem contribuições financeiras voluntárias e regulares ao CSA visando reforçar, em particular, as capacidades do Mecanismo da Sociedade Civil e dos Povos Indígenas (MSCPI) e do Painel de Especialistas de Alto Nível (HLPE, do inglês), bem como as atividades cotidianas do secretariado do Comitê. Os aportes deverão contribuir para a implementação das linhas de atividades a serem estabelecidas no novo plano de trabalho plurianual do Comitê (Multi-Year Programme of Work - MYPoW); notadamente aquela relacionada à plataforma de coordenação que visa conferir maior relevância à atuação do CSA frente às múltiplas crises que levam à insegurança alimentar. As contribuições financeiras do Brasil, além de fortalecer a capacidade de atuação do CSA, devem conferir uma importante sinalização aos demais Estados-membros do compromisso e do apoio do Brasil ao CSA, com vistas a promover a governança democrática e participativa em prol de avanços no Direito Humano à Alimentação Adequada em todo o mundo;
- ii. apoiem a participação, inclusive por meio de recursos orçamentários previstos em Lei, de representantes da sociedade civil brasileira em foros multilaterais que contribuam para o fortalecimento de um sistema de governança global de segurança alimentar e nutricional mais democrático e inclusivo;
- iii. articulem junto a países parceiros apoios para o fortalecimento do CSA e coordenem-se com a sociedade civil brasileira para que possam atuar de maneira sinérgica através de suas redes regionais.
- iv. promovam iniciativas de Cooperação Técnica Sul-Sul focadas no fortalecimento da governança participativa e intersetorial da SAN, incluindo trocas entre conselhos de segurança alimentar e nutricional e entre organizações da sociedade civil. Entre estas, destacam-se as atividades de cooperação previstas no Plano de Atividades da ESAN-CPLP 2023-2025 que ficaram sob responsabilidade do Brasil;
- v. envidem esforços para garantir, por sua relevância simbólica, que as sessões do CSA voltem a ocorrer na semana do Dia Mundial da Alimentação (16 de

outubro), sem a concorrência simultânea de outras reuniões de peso em tema semelhante;

- vi. assumam papel protagonista nas celebrações internacionais dos 20 anos da adoção pela FAO das Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, de modo a avaliar a sua implementação e identificar estratégias para ampliar sua eficácia.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RECOMENDAÇÃO

19

RECOMENDAÇÕES PARA O PROCESSO DE ESTRUTURAÇÃO E REGULAÇÃO DO SISAN

Contribuições do CONSEA à mobilização de esforços em apoio ao Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) das Nações Unidas.

Aprovada em: 24/11/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.



Foto: SG/PR _ 12/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 19/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN que avance no processo de estruturação e regulação do SISAN.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL– CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº11.346, de 15 de setembro de 2006, pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e pela Resolução nº001/CONSEA, de 2023 e tendo em vista a deliberação virtual assíncrona da maioria do Pleno, realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a partir de uma perspectiva intersetorial e participativa;
- » a Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, que incluiu a alimentação entre os direitos sociais na Constituição Federal de 1988, e reforçou o dever do Estado brasileiro em garantir o acesso à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção;
- » o Decreto Federal nº. 7.272, de 25 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e, ao fazê-lo, regulamentou aspectos do funcionamento do SISAN, definindo, dentre outras coisas, as atribuições das instâncias que instituem o sistema, critérios de adesão, e os parâmetros para elaboração dos Planos de SAN;
- » que até o momento todos os estados e um total de 572 municípios aderiram ao SISAN;
- » que o Decreto 7.272/2010 prevê que a CAISAN institua e coordene fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional (Art. 7º), e que a pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação sejam definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada (Art 9º), prevendo: 1 - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos

nos planos de segurança alimentar e nutricional e, 2 - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo;

- » que, até o presente momento, não se avançou em definições e regulamentações relativas à pactuação federativa, o que se faz urgente;
- » que o Decreto 7.272/2010 prevê a adesão das entidades privadas sem fins lucrativos, contanto que estas: 1 - assumam o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada, 2 - contemplem em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional, 3 - estejam legalmente constituídas há mais de três anos; 4 - submetam-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; 5 - atendam a outras exigências e critérios estabelecidos pela CAISAN (Art 12º); e que as entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido em Termo de Participação, instrumento este a ser regulamentado pela CAISAN, após consulta ao CONSEA;
- » que até o presente momento não se avançou em definições e regulamentações relativas adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN, apesar do papel que estas tem desempenhado na oferta de serviços complementares para a garantia do DHAA;
- » que o Decreto 7.272/2010 estabelece que o financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, dividindo-se em: 1 - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; 2 - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais;
- » que, até o presente momento, não se estabeleceu um fundo próprio para o SISAN ou qualquer tipo de mecanismo de transferência financeira continuada que permita a descentralização de recursos para o financiamento da gestão e manutenção do SISAN e, ainda, que a modalidade de convênios para esta finalidade se mostrou inadequada;
- » que, em 2023, o SISAN completará 17 anos de existência, e que é preciso acelerar seu processo de regulamentação e implementação, mediante a criação das condições físicas e financeiras necessárias, e com especial atenção para que o processo de regulamentação: 1 - respeite o princípio da intersetorialidade, sem ferir a autonomia dos setores na gestão de seus programas, 2 - seja adequado à realidade da gestão pública e do tecido social dos territórios, 3 - que as normativas e exigências criadas não criem um excesso de burocracias para a gestão e a participação social.

RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN:

- i. a instituição e regulamentação de um Fundo Nacional para o financiamento do SISAN, que possibilite o repasse fundo a fundo de recursos financeiros para a gestão, manutenção e controle social do SISAN, bem como de programas e ações de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional nos estados e municípios, à luz de experiências de financiamento de outros sistemas públicos, considerando:

- a. a instituição de um mecanismo de repasse de recursos que supere a lógica convencional de apoio à gestão do SISAN e possibilite também apoio para a estruturação e manutenção de Conseas e Caisans e o cofinanciamento de políticas estratégicas para a garantia do DHAA, preservando a autonomia dos diferentes setores na gestão de seus programas;
 - b. a garantia de recursos orçamentários na Lei Orgânica Anual para operacionalização do mecanismo fundo a fundo, assegurando o financiamento da gestão e controle social do SISAN e de programas e ações de SAN, com rubrica específica para fortalecer o funcionamento dos conselhos e das câmaras intersetoriais nas três esferas;
 - c. a definição de critérios e parâmetros para cálculo e priorização do repasse de recursos financeiros, execução, acompanhamento e prestação de contas dos recursos, relacionados ao financiamento da gestão e controle social do SISAN e dos programas e ações de SAN;
 - d. o estabelecimento de requisitos mínimos para o recebimento de recursos, quais sejam: 1 - a adesão ao SISAN, 2 - a elaboração de um plano de ação anual, elaborado em diálogo com o respectivo Consea, e em consonância com o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - e. a determinação formal dos CONSEAs como instância de controle social destes fundos;
 - f. a coparticipação tripartite no financiamento do SISAN;
- ii. a definição e regulamentação da tipificação do conjunto de serviços/políticas que constituem o SISAN, considerando as ofertas públicas (políticas e programas de SAN) e aqueles complementares, que poderão ser ofertados pelas entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN, considerando:
- a. o alinhamento com os princípios e diretrizes da LOSAN e da PNSAN e com os Guias Alimentares brasileiros;
 - b. a autonomia dos setores na gestão de seus programas;
 - c. que as ofertas de serviços pelas entidades sem fins lucrativos aderidas ao SISAN sejam determinadas: 1 - de forma complementar às políticas públicas de SAN, 2 - à luz de tipologias de iniciativas da sociedade civil que já acontecem nos territórios (ex: oferta de alimentos e refeições, educação alimentar e nutricional; formação; assistência técnica e extensão rural, implementação de tecnologias sociais, a exemplo das cisternas, cozinhas solidárias, dentre outras); 3 - considerando o atendimento a públicos prioritários (famílias incluídas no CadÚnico; povos indígenas; povos e comunidades tradicionais; assentados(as) da reforma agrária; pescadores(as); negros(as); mulheres; juventude rural; pessoas idosas; pessoas com deficiências; e famílias que tenham pessoas com deficiência como dependentes e pessoas em situação de rua, entre outros);

- iii. a regulamentação da adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN, pela CAISAN, a partir das determinações do Decreto 7.272/2010, considerando:
 - a. a definição de critérios inclusivos para a adesão, complementares aos já determinados no Decreto 7.272/2010, alinhados aos princípios e às diretrizes da LOSAN e da PNSAN e aos Guias Alimentares brasileiros;
 - b. a definição dos fluxos e das instituições responsáveis pelo cadastramento, considerando a validação pelos CONSEAs nacional, estaduais ou municipais;
 - c. a previsão de estabelecimento de Termos de Participação: 1 - a partir dos tipos de ofertas de serviços complementares (tipificação), que: 2 - permitam o repasse de recursos financeiros, mediante a existência de condições de institucionalidade necessárias para a realização das operações financeiras, e que estejam alinhados com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC);
 - d. a definição de fluxos, procedimentos e sistemas de informação para o monitoramento da adesão e dos termos de participação, para assegurar as condições de acompanhamento e transparência;
 - e. a definição de mecanismos para prevenir e impedir conflitos de interesse, alinhados aos instrumentos de prevenção, mitigação e gestão de conflitos de interesse que venham a ser elaborados pela CAISAN, e a definição de critérios de exclusão para as entidades com conflitos de interesse;
 - f. a adequação às especificidades de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, inclusive com a previsão de regulamentações e notas técnicas complementares para tratar e orientar gestores sobre estas especificidades;
- iv. a instituição e regulamentação de instâncias de articulação e pactuação, à luz da experiência do SUAS e do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando:
 - a. a criação de fóruns e instâncias Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT), com a devida definição de suas competências;
 - b. o estabelecimento de compromissos para firmar pactos federativos pelo DHAA;
 - c. pactuações relacionadas a políticas estratégicas de SAN, em especial àquelas que constam no Brasil Sem Fome;
- v. A Avaliação da necessidade de revisão do Decreto 7.222/10, em função dos recomendados avanços no desenho e regulamentações do SISAN, considerando:

- a. realização de uma avaliação relativa às condições dos entes federados municipais de cumprir com os requisitos para a adesão ao SISAN, em diálogo com o CONSEA Nacional e a Comissão de Presidentes de CONSEAs estaduais;
 - b. a possibilidade de revisão dos critérios de adesão das entidades sem fins lucrativos, que condiciona a adesão das entidades à instituição legal constituída há mais de três anos (o que deve se constituir como uma condição apenas para o repasse de recursos financeiros, e não para o recebimento de alimentos do PAA, por exemplo), para que sejam mais inclusivos e sensíveis às características das organizações, coletivos e movimentos que atuam pela garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), em especial coletivos periféricos, da população negra, e de povos indígenas, comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais;
 - c. a inclusão de parâmetros de mitigação de conflitos de interesses;
- vi. A instituição de um processo permanente de formação dos agentes do SISAN, considerando gestores, membros de conselhos e operadores do direito, das três esferas de governo, além das entidades com e sem fins lucrativos aderidas ao SISAN;
- vii. A ampliação da equipe e do orçamento da Secretaria Extraordinária de Combate à Fome e da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, para assegurar as condições necessárias para o funcionamento da CAISAN e a coordenação intersetorial e interfederativa do SISAN; bem como, a criação de estratégias de financiamento e gestão voltadas para o fortalecimento das CAISAN nas esferas estadual e municipal.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RECOMENDAÇÃO

20

CONTRIBUIÇÕES À REFORMA TRIBUTÁRIA PARA GARANTIR DIREITO À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NO BRASIL

Contribuições do Consea à Reforma Tributária para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e ao acesso a alimentos saudáveis para a população brasileira.

Aprovada em: 24/11/2023

Enviada para: Congresso Nacional, Ministério da Fazenda, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e Ministério da Agricultura e Pecuária, e Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.



Foto: Consea SG/PR _ 14/06/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 20/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Recomenda que Reforma Tributária considere a perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e os princípios e recomendações do Guia alimentar para a População Brasileira para adoção de medidas fiscais que favoreçam o acesso a alimentos adequados e saudáveis e desincentivem o consumo de produtos nocivos à saúde, tal como alimentos ultraprocessados.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº11.346, de 15 de setembro de 2006, pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e pela Resolução nº001/CONSEA, de 2023 e tendo em vista a deliberação virtual assíncrona da maioria do Pleno, realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a ocorrência da sindemia global de desnutrição, obesidade e mudanças climáticas, definida como a ocorrência simultânea e sinérgica entre esses fenômenos, que tem, entre seus determinantes o crescente consumo de produtos de ultraprocessados em detrimento da redução no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados¹ ;
- » as robustas evidências científicas que associam o consumo de ultraprocessados com desfechos negativos de saúde, tais como sobrepeso, obesidade, síndrome metabólica, dislipidemia, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, depressão e cânceres, além de um maior risco de mortalidade por todas as causas²⁻¹⁰ ;
- » que, além de impactos negativos para a saúde e para as culturas alimentares, os alimentos ultraprocessados também produzem impactos negativos ao meio ambiente, desde seu processo de produção ao seu descarte, com geração de lixo das embalagens e uso intenso de fertilizantes químicos e de água¹¹⁻¹² ;
- » que, no Brasil, quase 30% do aumento da prevalência de obesidade, de 2002 a 2009, foram decorrentes do aumento do consumo de alimentos ultraprocessados¹³; em

2019, apenas o consumo de ultraprocessados foi responsável por aproximadamente 57 mil mortes prematuras entre brasileiros de 30 a 69 anos de idade, estimando-se que aproximadamente 22% das mortes prematuras por doenças cardiovasculares sejam atribuíveis à ingestão de alimentos ultraprocessados¹⁴, e, ainda, que a insegurança alimentar em algum grau acomete mais da metade da população brasileira (125,2 milhões de pessoas) e 33 milhões de pessoas estão efetivamente passando fome no país¹⁵;

- » que as metas do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis no Brasil¹⁶ de deter o crescimento da obesidade na população adulta, reduzir em 2% a obesidade em crianças, reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados, reduzir em 30% o consumo de bebidas adoçadas, e aumentar em 30% o consumo recomendado de frutas e hortaliças só serão alcançadas se houver a aprovação de medidas efetivas que promovam ambientes alimentares mais saudáveis, ampliando o acesso a alimentos adequados e saudáveis, que facilitem escolhas alimentares mais saudáveis e desencorajem escolhas alimentares não saudáveis;
- » que a alimentação adequada e saudável é um direito previsto na Constituição Federal brasileira que deve ser assegurado pelo Estado brasileiro por meio de esforços intersetoriais, coordenados entre governo e sociedade, que combinem respostas emergenciais associadas a medidas estruturais para enfrentamento de seus determinantes sociais e comerciais;
- » a necessidade da ampliação de ações intersetoriais que repercutam positivamente sobre os determinantes da saúde e nutrição da população, dentre elas medidas fiscais que promovam o acesso físico e econômico à alimentação adequada e saudável e desencorajam o consumo de alimentos ultraprocessados, conforme preconizado pelo Guia Alimentar para a População Brasileira¹⁷;
- » que a alimentação adequada e saudável ainda não é um parâmetro considerado nas definições do sistema tributário, tendo já sido identificadas distorções substanciais, como isenções de impostos e benefícios fiscais para alimentos ultraprocessados e tributos aumentados para alimentos adequados e saudáveis, que acarretam o aumento do consumo de alimentos de má qualidade nutricional, especialmente de alimentos ultraprocessados, e a diminuição do consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados¹⁸;
- » que a atual política tributária sobre os alimentos é um dos aspectos fundamentais da constituição de seus preços e estes, por sua vez, são determinantes das escolhas alimentares;
- » que, de 2006 a 2022, o aumento do preço dos alimentos foi 1,7 vez superior ao da inflação geral (IPCA) e, ainda, que os alimentos adequados e saudáveis tiveram elevação quase três vezes maior, quando comparados aos ultraprocessados¹⁸;
- » que a adoção de uma Cesta Básica Nacional de Alimentos que considere os princípios do Guia Alimentar da População Brasileira e desonere alimentos adequados e saudáveis é medida fundamental para garantir a segurança alimentar e nutricional da população brasileira, assim como a combinação com mecanismos de devolução de tributos via *cashback* de demais alimentos adequados e saudáveis, contribuindo não

apenas para a sustentabilidade econômica do país, mas também para a promoção da saúde e prevenção de doenças;

- » que a tributação majorada por meio da implementação de imposto seletivo para alimentos ultraprocessados é medida que, além de impactar na melhoria dos indicadores de saúde da população, poderia gerar recursos extras para o país, seja pela própria arrecadação de tributos, seja pela prevenção de doenças relacionadas ao seu consumo e consequente redução de custos com atenção e tratamento a pessoas enfermas no Sistema Único de Saúde;
- » que, apesar de o imposto seletivo aparentar ser imposto regressivo em curto prazo, por gerar maiores efeitos sobre as populações com menor renda, os impactos positivos dessa medida também seriam proporcionalmente maiores nesse grupo populacional, sendo portanto, de caráter progressivo, visto que desempenha papel fundamental na preservação de vidas e promoção da saúde, especialmente para grupos mais vulnerabilizados economicamente¹⁹⁻²³;
- » que os benefícios da criação de um imposto seletivo para produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente podem ser ainda maiores, caso a arrecadação seja revertida para investimento em políticas de saúde e de segurança alimentar e nutricional, especialmente se estas forem direcionadas a grupos populacionais que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social e com menor nível de renda;
- » que os efeitos positivos da criação de um imposto seletivo para produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente também podem ser ampliados se, além dessa medida, forem implementadas políticas que reduzam o custo e facilitem o acesso físico a alimentos *in natura* ou minimamente processados, particularmente em territórios periféricos e mais vulnerabilizados^{19,21,22} ;
- » que é preciso combinar as medidas de isenção de impostos para alimentos adequados e saudáveis com a medida de imposto seletivo para produtos nocivos à saúde, de modo a não ampliar o custo da cesta de alimentos da população, incluindo, inclusive, se necessário, subsídio à produção de alimentos adequados e saudáveis para que sejam acessíveis a toda população;
- » que o Consea já encaminhou a Exposição de Motivos nº 01/2018, em que destaca a necessidade de correção: das "distorções do sistema tributário que permitem que subsídios fiscais sejam concedidos para a produção e comercialização de bebidas adoçadas", da criação de um imposto seletivo "sobre o preço final de varejo de bebidas adoçadas, a ser recolhido mensalmente, pelos distribuidores com a finalidade de assegurar recursos para prevenir e combater a obesidade e outras Doenças Crônicas Não Transmissíveis-DCNTs", e de o governo federal acolher "as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) de aumentar o preço final dos refrigerantes e de outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20%", e se posicionar "a favor dos Projetos de Lei - em discussão no Congresso Nacional - que priorizam os interesses de saúde pública";
- » que o Consea encaminhou recomendação de que a Cesta Básica Nacional de Alimentos seja isenta de produtos alimentícios ultraprocessados, conforme preconizado no Guia Alimentar para a População Brasileira, em consonância com os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Recomendação nº 14/CONSEA2023);

RECOMENDA:

- i. que o Congresso Nacional e o Ministério da Fazenda assegurem a criação de uma Cesta Básica Nacional de Alimentos, com alíquotas de tributos reduzidos a zero, garantindo tratamento fiscal diferenciado favorável e mecanismos de subsídios exclusivamente à produção e ao consumo de alimentos que favoreçam uma alimentação adequada e saudável e sustentável, de acordo com o Guia Alimentar para a População Brasileira;
- ii. que o Ministério da Fazenda assegure mecanismos para que essa redução de tributos chegue aos preços finais, aos consumidores;
- iii. que o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Fazenda assegurem que a criação de uma Cesta Básica Nacional de Alimentos, assim como demais alimentos desonerados por regimes especiais, considere a diversidade regional e cultural da alimentação do país, e garanta a alimentação adequada e saudável e nutricionalmente adequada, contendo apenas alimentos in natura, minimamente processados e processados selecionados, de acordo com o Guia Alimentar para a População Brasileira, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica;
- iv. que o Congresso Nacional assegure que seja resguardado ao texto da Emenda à Constituição apenas os princípios que nortearão o tratamento fiscal para alimentação adequada, saudável e sustentável, garantindo que as definições sobre os itens que comporão a cesta básica e demais regimes diferenciados se dêem posteriormente por Lei Complementar;
- v. que o Congresso Nacional assegure a criação do imposto seletivo para produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, incluindo alimentos ultraprocessados e agrotóxicos;
- vi. que o Congresso Nacional garanta que não sejam aprovados artigos que criem excepcionalidade aos alimentos para a definição de impostos seletivos;
- vii. que o Congresso Nacional e o Ministério da Fazenda eliminem quaisquer subsídios concedidos aos setores relacionados à produção e comercialização de alimentos ultraprocessados e agrotóxicos;
- viii. que o Congresso Nacional garanta que as premissas de saudabilidade e sustentabilidade do regramento tributário federal se apliquem aos níveis subnacionais, entre os estados e municípios;
- ix. que o Ministério da Fazenda e outros órgãos envolvidos garantam que o mecanismo de cashback não seja aplicado a produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente;
- x. que os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Social, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e da Agricultura e Pecuária, bem como o Congresso Nacional incluam o Conselho Nacional

de Segurança Alimentar e Nutricional nos debates que ocorrerão após a aprovação da Reforma Tributária, como na elaboração de leis e normas complementares que regulamentarão os impostos seletivos e eventuais mecanismos de cashback, assim como nas definições sobre a composição da cesta básica Nacional e as desonerações sobre alimentos.

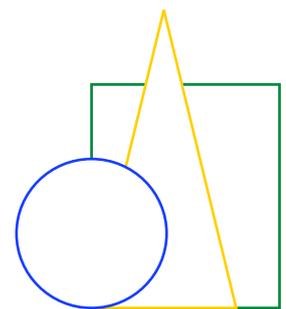
ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Referências Bibliográficas

- ¹ Swinburn BA, Kraak VI, Allender S, Atkins VJ, Baker PI, Bogard JR, et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. *Lancet*. 2019 Feb 23;393(10173):791-846. doi: 10.1016/S0140-6736(18)32822-8
- ² Askari M, Heshmati J, Shahinfar H, et al. Ultra-processed food and the risk of overweight and obesity: a systematic review and meta-analysis of observational studies. *Int J Obes(Lond)*. 2020.
- ³ Santos FSD, Dias MDS, Mintem GC, Oliveira IO, Gigante DP. Food processing and cardiometabolic risk factors: a systematic review. *Rev Saúde Pública*.2020;54:70.
- ⁴ Silva Meneguelli T, Viana Hinkelmann J, et al. Food consumption by degree of processing and cardiometabolic risk: a systematic review. *Int J Food SciNutr*.2020;71(6):678-692.
- ⁵ Chen X, Zhang Z, Yang H, et al. Consumption of ultra-processed foods and health outcomes: a systematic review of epidemiological studies. *NutrJ*. 2020;19(1):86.
- ⁶ Moradi S, Hojjati Kermani M, Bagheri R, et al. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Diabetes Risk: A Systematic Review and Dose-Response Meta-Analysis. *Nutrients* 2021a, 13, 4410.
- ⁷ Moradi S, Entezari MH, Mohammadi H, et al. Ultra-processed food consumption and adult obesity risk: a systematic review and dose-response meta-analysis. *Crit Rev Food Sci Nutr*. 2021b:1-12.
- ⁸ Suksatan W, Moradi S, Naeini F, et al. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Mortality Risk: A Systematic Review and Dose-Response Meta-Analysis of 207,291 Participants. *Nutrients*. 2022; 14(1):174.
- ⁹ Delpino FM, Figueiredo LM, Bielemann RM, et al. Ultra-processed food and risk of type 2 diabetes: a systematic review and meta-analysis of longitudinal studies. *Int J Epidemiol*. 2021 Dec 14:dyab247.
- ¹⁰ Fiolet T, Srour B, Sellem L, et al. Consumption of ultra-processed foods and cancer risk: results from NutriNet-Santé prospective cohort. *BMJ*. 2018Feb14;360:k322. doi: 10.1136/bmj.k322.
- ¹¹ Garzillo JMF, Poli VFS, Leite FHM, et al. Ultra-processed food intake and diet carbon and water footprints: a national study in Brazil. *Rev Saude Publica*. 2022 Feb 28;56:6.
- ¹² da Silva JT, Garzillo JMF, Rauber F, et al. Greenhouse gas emissions, water footprint, and ecological footprint of food purchases according to their degree of processing in Brazilian metropolitan areas: a time-series study from 1987 to 2018. *Lancet Planet Health*. 2021 Nov;5(11):e775-e785. doi: 10.1016/S2542-5196(21)00254-0. Erratum in: *Lancet Planet Health*. 2021 Dec;5(12):e861.
- ¹³ Louzada ML, et al. Changes in Obesity Prevalence Attributable to Ultra-Processed Food Consumption in Brazil Between 2002 and 2009. *Int J Public Health*.2022; e1604103.
- ¹⁴ Nilson EAF, Ferrari G, Louzada MLC, et al. Premature Deaths Attributable to the Consumption of Ultra-processed Foods in Brazil. *Am J Prev Med*. 2023Jan;64(1):129-136.
- ¹⁵ REDE PENSSAN. VIGISAN, Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. 2020. Disponível em: http://olheparaaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf
- ¹⁶ Brasil. Ministério da Saúde. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030. Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2021. 118 p. :il.
- ¹⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 156 p. : il.
- ¹⁸ Campos AA, Carmélio EC. O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil. *ACT Promoção da Saúde*, 2022.
- ¹⁹ Organização Pan-Americana de Saúde, ACT Promoção da Saúde. Tributação das bebidas Adoçadas no Brasil: para que tributar as bebidas adoçadas e como implementar essa política que faz bem para a saúde, a economia e a sociedade. Brasília, DF: OPAS, ACT; 2021.
- ²⁰ Lucinda CR, Haddad EA, et al. Impactos sistêmicos das mudanças no padrão de consumo de bebidas açucaradas, adoçadas ou não, devido a diferentes cenários de tributação. São Paulo: FIPE, ACT; 2020.
- ²¹ Hassan BK. Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis no mundo: experiências internacionais e seus impactos. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021.
- ²² World Health Organization. Health taxes: a prime. Geneva: WHO, 2019.
- ²³ Lane C, Blecher EH, Nagy J, et al. Mechanism to Improve Health and Revenue Outcomes: Global Tax Program Health Taxes Knowledge Washington, DC:World Bank Group, 2023.



RECOMENDAÇÃO

21

CONTRIBUIÇÕES AO SISAN PARA PREVENIR CONFLITOS DE INTERESSES

Contribuições ao SISAN no tocante a diretrizes para evitar os conflitos de interesses.

Aprovada em: 24/11/2023

Enviada para: Instâncias nacionais de coordenação intersetorial e de participação social do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan, e Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Caisan.



Foto: Consea/SG/PR _ 12/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 21/2023/CONSEA

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Recomenda às instâncias nacionais de coordenação intersetorial e de participação social do Sisan o estabelecimento de diretrizes e normativas para prevenir, mitigar e gerenciar conflitos de interesses, com base nos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e dos Guias Alimentares brasileiros.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº11.346, de 15 de setembro de 2006, pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e pela Resolução nº001/CONSEA, de 2023 e tendo em vista a deliberação virtual assíncrona da maioria do Pleno, realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), conforme previsto na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006 - Losan)¹, objetiva estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil para respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), levando em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais;
- » que é necessário o estabelecimento de critérios concretos para a adesão das entidades privadas, com e sem fins lucrativos, ao SISAN, e para a participação da sociedade civil nas instâncias de controle social, que sejam orientados pela democracia, equidade, diversidade, intersetorialidade, universalidade, justiça social e atenção aos grupos mais vulneráveis, conforme previsto nos princípios e diretrizes do SISAN e do PLANSAN;
- » que, em 2023, como resposta à existência de mais de 33 milhões de pessoas com fome no país, o Governo Federal instituiu o Plano Brasil sem Fome (Decreto n. 11.679/2023)², que conta com 80 ações e programas, com mais de 100 metas propostas pelos 24 Ministérios que compõem a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, organizadas nos eixos acesso à renda, redução da pobreza e promoção da cidadania, alimentação adequada e saudável, da produção ao consumo, e mobilização para o combate à Fome;

- » que o Eixo de Mobilização para o Combate à Fome do Plano Brasil sem Fome prevê como metas "ampliar o espaço de diálogo com a comunidade científica e com o setor privado, através de suas instâncias de representação" e "parceria com organizações que atuam na agenda de SAN firmadas para a realização de ações de formação que considerem as diversidades regionais e culturais";
- » que é legítimo o interesse de entidades do setor privado pela realização de parcerias com o governo federal para contribuir com o combate à fome, desde que os interesses do setor privado não sejam conflitantes com o interesse público nem se sobreponham aos direitos humanos à saúde e à alimentação adequada e que respeitem os princípios e diretrizes orientadores do Sisan;
- » que interesse público pode ser compreendido como o princípio que orienta a priorização das aspirações e necessidades de uma comunidade, considerando critérios temporais e espaciais, e possibilita a tomada de decisões pelo poder público por meio de procedimentos administrativos apropriados;
- » que o Decreto 7.272/2010³, que instituiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, prevê a adesão das entidades privadas, com e sem fins lucrativos, ao Sisan e o estabelecimento de termos de adesão e parceria, e que sua regulamentação é atribuída à CAISAN, após consulta ao Consea (art. 13º);
- » que edições anteriores das conferências nacionais de segurança alimentar e nutricional aprovaram proposições favoráveis a regular a relação público-privado dentro do Sisan para criar mecanismos de prevenção, gestão e mitigação de conflitos de interesses no Consea e demais instâncias do Sisan, em todos os níveis de gestão, com vistas a: tornar democrática e justa a relação público-privada; limitar a participação de empresas que violem direitos em espaços de decisão em SAN; mapear, denunciar e monitorar os conflitos de interesse (Col) e estratégias adotadas pelo setor privado que ameaçam a SAN; criar um código de conduta que proteja as políticas públicas de SAN dos interesses conflitantes com os princípios do Sisan e a definição de conceitos, princípios e critérios considerando produtos e práticas, na perspectiva de orientar a adesão das entidades com e sem fins lucrativos ao Sisan;
- » que vem se avolumando na literatura o reconhecimento da ação das corporações no sentido de interferir, diretamente ou por meio de terceiros interessados, na elaboração e condução de políticas públicas e de atrasar, minar, enfraquecer, barrar ou encerrar aquelas que firmam seus interesses comerciais e, também, da importância de se construir mecanismos de prevenção, mitigação e gerenciamento de conflitos entre interesses públicos e privados no processo de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas⁴⁻⁸;
- » que o Art. 1º da Losan prevê a participação da sociedade civil em todas as instâncias do Sisan e no processo de formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e assumindo que essa participação deve se dar sem Col;
- » que a legislação brasileira considera que Col é "a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública" (Lei n. 12.813/2013, art. 3º, I)⁹;

- » ao longo da última década, no âmbito internacional e regional, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Panamericana da Saúde (OPAS) desenvolveram ferramentas para avaliar potenciais interações público-privadas de forma a identificar, prevenir e gerenciar potenciais Col em qualquer interação com atores não estatais, baseadas em evidências sobre as ações políticas corporativas de empresas e seus representantes que atuam de forma contrária à saúde pública, que podem ser adaptadas aos contextos dos países membros, pelos órgãos competentes^{10,11} ;
- » a adaptação da Ferramenta de Triagem da OPAS/OMS¹¹ , em 2023, no Brasil, para identificar, prevenir e gerenciar possíveis Col pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o contexto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por meio de Nota Técnica¹² ; e, no âmbito do Consea, para orientar a realização de todas as etapas preparatórias da 6ª CNSAN^{13,14} ; e no processo de seleção de observadores interessados em acompanhar as plenárias do colegiado¹⁵ ;

RECOMENDA que:

- i. as instâncias nacionais de coordenação intersetorial e de participação social do SISAN estabeleçam critérios e publiquem normativas, inspirados nas ferramentas da OMS e da OPAS, para identificar, prevenir, mitigar e gerenciar conflitos de interesses em todas as políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, incluindo aquelas que compõem o Plano Brasil sem Fome, e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- ii. a CAISAN diferencie em normativa as organizações da sociedade civil alinhadas aos princípios e normativas de SAN das que não possuem alinhamento, para orientar todas as instâncias do SISAN na identificação e categorização das entidades interessadas em aderir ao SISAN e atuar, de forma complementar, nas políticas, programas e ações de SAN, que compõem Plano Brasil Sem Fome e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- iii. a CAISAN publique normativa com critérios, regras e procedimentos para a formalização de parcerias com o setor privado no âmbito do Plano Brasil Sem Fome;
- iv. todas as normativas acima citadas garantam que os critérios estabelecidos para identificar, prevenir, mitigar e gerenciar conflitos de interesses estejam em acordo com os princípios e diretrizes da LOSAN e com as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras menores de 2 Anos;
- v. os critérios definidos para identificar, prevenir, mitigar e gerenciar conflitos de interesses sejam definidos de forma a evitar parcerias com empresas, entidades e organizações privadas que produzem ou possuam atividades relacionadas a: alimentos infantis, substitutos do leite materno e produtos correlatos dirigidos a crianças menores de três anos, conforme legislação vigente; alimentos (incluindo bebidas) ultraprocessados; armamento; tabaco; bebidas alcoólicas; fármacos utilizados para a prevenção e o cuidado de doenças relacionadas à alimentação e nutrição; agroquímicos

sintéticos; manipulação genética ou que detenham a patente de sementes transgênicas; grandes corporações varejistas de comércio de alimentos; que violem direitos humanos, trabalhistas e/ou fundamentais; utilizem mão de obra infantil; pratiquem trabalho análogo à escravidão; exerçam violência contra homens ou mulheres ou qualquer outra forma de discriminação e racismo; e que provoquem desastres ou poluição ambiental.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Referências Bibliográficas

- ¹ Brasil. Presidência da República. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Acesso em 9 nov 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm#art11.
- ² Brasil. Presidência da República. Decreto n. 11.679, de 31 de agosto de 2023. Institui o Plano Brasil Sem Fome. Acesso em 9 nov 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11679.htm.
- ³ Brasil. Presidência da República. Decreto 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Acesso em 9 nov 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm.
- ⁴ Mialon M, Julia C, Hercberg S. The policy dystopia model adapted to the food industry: the example of the Nutri-Score saga in France. 2018. World Nutrition. <https://worldnutritionjournal.org/index.php/wn/article/view/579>.
- ⁵ Swinburn BA, Kraak VI, Allender S, Atkins VJ, Baker PI, Bogard JR, et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. Lancet. 2019 Feb 23;393(10173):791-846. doi: 10.1016/S0140-6736(18)32822-8
- ⁶ OPAS. Marco de referência sobre a dimensão comercial dos determinantes sociais da saúde: articulação com a agenda de enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis. 2020. <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52975>.
- ⁷ Gilmore AB. Defining and conceptualising the commercial determinants of health. Lancet 2023; 401: 1194–213.
- ⁸ Friel S. Commercial determinants of health: future directions. Lancet 2023; 401: 1229–40.
- ⁹ Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Acesso em 9 nov 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/l12813.htm.
- ¹⁰ World Health Organization. Safeguarding against possible conflicts of interest in nutrition programmes. Acesso em 9 nov 2023. Disponível em https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/EB142/B142_23-en.pdf.
- ¹¹ Organização Pan-Americana de Saúde. Prevenção e gestão de conflitos de interesse em programas de nutrição no âmbito nacional: Roteiro de implementação do projeto de abordagem da Organização Mundial da Saúde nas Américas. Washington, DC: OPAS, 2022.
- ¹² Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Nota técnica Nº 3228950/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE. Identificação e prevenção de Conflito de Interesses na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Acesso em 09 nov 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/NTCOIVERSOFINAL.pdf>.
- ¹³ Consea. Documento Base 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Erradicar a fome e garantir direitos com Comida de Verdade, Democracia e Equidade. Brasília, DF: Consea, 2023
- ¹⁴ Consea. Orientações e Regulamento para as Conferências Livres Nacionais. Brasília, DF: Consea, 2023
- ¹⁵ Consea. Resolução nº 2/Consea, de 18 de abril de 2023. Define o processo de composição de observadores do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República. DOU 19/04/2023, 75 | Seção: 1 | Página: 3 Acesso em 9 nov 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2/consea-de-18-de-abril-de-2023-477926200>.

RECOMENDAÇÃO

22

PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS PARA O PLANO NACIONAL DE POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Contribuições do CONSEA à promoção do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas para o Plano Nacional de População em Situação de Rua.

Aprovada em: 24/11/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.



Foto: Palácio do Planalto _ 22/12/23

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA)

Recomendação nº 22/2023/CONSEA

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Recomenda à CAISAN ações sobre promoção do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas para o Plano Nacional de População em Situação de Rua.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº11.346, de 15 de setembro de 2006, pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e pela Resolução nº001/CONSEA, de 2023 e tendo em vista a deliberação virtual assíncrona da maioria do Pleno, realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a definição de população em situação de rua descrita pelo Decreto nº 7053/2009: "população em situação de Rua, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, que utiliza logradouro público e áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária e ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisória";
- » a Resolução nº 40/2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que amplia a definição para "consideram-se crianças e adolescentes em situação de rua os sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos e/ou áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente em situação de pobreza e/ou pobreza extrema, com dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros";
- » a formulação atual do Plano Nacional da População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 13.341 de janeiro de 2023;
- » o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) como direito fundamental da população em situação de rua;

- » a ausência de Políticas Públicas de SAN desenhadas para as especificidades da população em situação de rua no Brasil e a necessidade de articulação intersetorial entre os sistemas diretamente relacionados ao DHAA, a saber: o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Sistema Único de Saúde e o Sistema Único de Assistência Social;
- » o aumento significativo da população em situação de rua durante a pandemia de Covid- 19 e dos últimos seis anos no país;
- » a ausência de censo nacional e de pesquisas nacionais que detalhem as especificidades da população em situação de rua em relação ao DHAA;
- » que a distribuição da população em situação de rua aumenta e agrava as desigualdades regionais nos contextos urbanos e rurais, impactando na exigibilidade do DHAA;
- » que a indivisibilidade dos direitos humanos é um aspecto crucial para garantir a realização do DHAA da população em situação de rua, e que a realização desse direito envolve uma abordagem abrangente e coordenada que inclua algumas reivindicações comuns de acesso a moradia adequada e segura, serviços de saúde e assistência social, oportunidades de emprego e educação, proteção contra violência e discriminação, e participação ativa na tomada de decisões que afetam suas vidas;
- » o prazo para responder a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que estabelece a necessidade de elaborar um Plano Nacional para a população em situação de rua;
- » que a ausência da centralidade do DHAA para a população em situação de rua expõe toda sorte de violações dos Direitos Humanos, principalmente o direito humano à amamentação exclusiva e até 2 anos para crianças de mães em situação de rua, recomendado pela Organização Mundial da Saúde como a forma mais saudável de alimentar os lactentes;

RECOMENDA que a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN:

- i. priorize a população em situação de rua em todas as suas estratégias de ação do Plano Brasil Sem Fome;
- ii. promova a articulação entre o SUS, SUAS e SISAN para providenciar o acesso à alimentação saudável e tenham mecanismos de exigibilidade do DHAA especificamente para a população em situação de rua;
- iii. garanta a efetivação de um programa de transferência de renda especificamente para a população em situação de rua, com acesso facilitado, garantindo que a população em situação de rua possa facilmente se inscrever, receber e usar os benefícios para garantia da SAN e da autonomia do sujeito de direito. O programa deve adotar uma abordagem holística, atendendo às necessidades básicas dos indivíduos, como água, alimentação, moradia, saúde, educação e emprego. A transferência de renda deve ser um benefício financeiro regular e previsível, garantindo a estabilidade econômica das pessoas em situação de rua. Isso pode ser feito por meio de pagamentos mensais ou semanais;

- iv. assegure que o acesso ao DHAA não seja restrito aos espaços dos equipamentos públicos ligados ao SISAN, a saber restaurantes populares e outros equipamentos públicos, e não haja impedimento nem mesmo no tempo definido como horário comercial, ampliando a capacidade de garantia do DHAA, dadas as especificidades da população de rua;
- v. garanta, às nutrizes em situação de rua, o direito de cuidar e de amamentar suas filhas e seus filhos exclusivamente até os seis meses e o aleitamento complementar até 2 anos ou mais para suas crianças em ambientes seguros, fixos e determinados e que estejam supridas em todas as necessidades alimentares e nutricionais que esse ciclo de vida exige;
- vi. garanta a inclusão do DHAA ao encontrar moradias adequadas com acesso à água potável, espaços de cozinhas com equipamentos para armazenamento de alimentos *in natura* como geladeiras e *freezer*, para que o preparo das refeições possa ser uma realidade para a população de rua. Isso pode ser realizado por meio de subvenção de aluguel, programas de habitação social ou parcerias com instituições que oferecem moradia temporária ou regular provisória;
- vii. estabeleça normativas que criminalizem a distribuição de alimentos ou preparações culinárias com validade vencida, ou que estejam contaminados por metais pesados e outros contaminantes;
- viii. realize ações de educação humanizadora em escolas públicas e universidades para conscientizar sobre os direitos humanos à alimentação e nutrição adequadas e combater o estigma associado à população em situação de rua. Isso pode ser feito por meio de campanhas de sensibilização, programas educacionais e treinamentos para profissionais que trabalham com essa população direta ou indiretamente, a fim de garantir que eles sejam tratados com dignidade e respeito;
- ix. garanta uma rede de apoio aos sujeitos do DHAA que inclua: nutricionistas, assistentes sociais, pedagogos, trabalhadores da saúde mental, entre outros profissionais, a fim de garantir a assistência integral à população em situação de rua;
- x. garanta que consultórios na rua, que objetivam promover a saúde e bem-estar da população em situação de rua, incluam em suas equipes nutricionistas garantidoras de práticas de SAN;
- xi. garanta o acesso regular e irrestrito da população em situação de rua às escolas públicas, pois isso garantirá acesso à alimentação escolar a essas pessoas;
- xii. valorize os estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) oriundos das populações em situação de rua para o acesso à alimentação escolar e também como agentes educacionais multiplicadores dos direitos humanos e do direito fundamental à Alimentação e Nutrição Adequada - DHAA;
- xiii. estabeleça desenho de políticas públicas de SAN que contemplem os programas de hortas urbanas comunitárias em ambientes de rua,

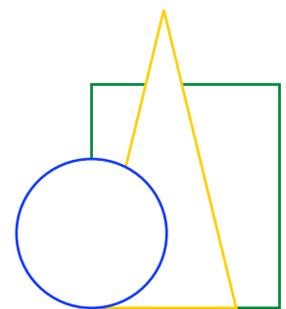
estimulando as organizações de movimentos sociais da população em situação de rua a autogestionar o cultivo dessas hortas;

- xiv. inclua, no Programa Nacional de Cozinhas Solidárias, um desenho específico para atender as especificidades da população em situação de rua, que possa empregar ou subsidiar trabalhadores em situação de rua, como cozinheiros e ajudantes de cozinha, ainda utilizando estruturas móveis com todos os equipamentos necessários para o preparo dos alimentos, que prevejam equipamentos móveis que possam circular pela cidade e ocupar espaços públicos.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



RECOMENDAÇÃO

23

RECOMENDAÇÃO PARA O GOVERNO PRIORIZAR A AGENDA DE SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM ATUAÇÃO INTERNACIONAL

Contribuições do Consea quanto à priorização da agenda de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional por parte do Governo Federal em atuação internacional.

Aprovada em: 24/11/2023

Enviada para: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministério das Relações Exteriores.



Foto: Consea/SG/PR _ 12/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 23/2023/CONSEA

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Recomenda à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e ao Ministério das Relações Exteriores que o Governo brasileiro priorize a agenda de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional em sua atuação internacional de maneira transversal e coordenada entre os órgãos de governo, com participação da sociedade civil.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº11.346, de 15 de setembro de 2006, pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e pela Resolução nº001/CONSEA, de 2023 e tendo em vista a deliberação virtual assíncrona da maioria do Pleno, realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2023, e,

CONSIDERANDO:

- » a iminente elaboração do III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN) 2024-2027 pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) em conjunto com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), a partir das deliberações da VI Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional prevista para os dias 11 a 14 de dezembro de 2023, com o tema “Erradicar a fome e garantir direitos com Comida de Verdade, Democracia e Equidade”, que se propõe a estabelecer diretrizes e prioridades para que o Estado brasileiro atue no fortalecimento da Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, em âmbito nacional e internacional;
- » o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) como pilar fundamental das políticas públicas brasileiras, estabelecido na Carta Maior do país por meio da Emenda Constitucional nº. 64, aprovada em 2010, que reconhece a alimentação entre os direitos sociais do povo brasileiro;
- » que a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346/ 2006 - LOSAN) e a Diretriz VII da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Decreto 7.272/ 2010) preconizam a consecução do direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional, em âmbito internacional, com respeito à soberania que confere aos países e povos e comunidades a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos, sendo parte fundamental do compromisso do Estado brasileiro nessa matéria;

- » que a erradicação da fome e de todas as formas de má nutrição é uma agenda prioritária do atual Governo, não apenas no âmbito doméstico, mas também internacionalmente, refletida no anúncio da Aliança Global contra a Fome e a Pobreza, a ser lançada durante a presidência brasileira do G20, em 2024, na assunção pelo Brasil da co-presidência da Coalizão para a Alimentação Escolar, no renovado engajamento brasileiro no Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA), e no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (CONSAN- CPLP) ou, ainda, na criação de uma Coordenação Geral de Segurança Alimentar e Nutricional no Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- » a prioridade dada à agenda de SAN no âmbito da cooperação internacional para o desenvolvimento, especialmente em sua modalidade Sul-Sul, sob condução da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do MRE;
- » a celebração, em 2024, dos 20 anos da adoção, pela FAO, das Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, e a necessidade de renovação do compromisso internacional com esse importante documento;
- » a adoção do Programa de Trabalho Plurianual (2024-2027) do Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) - principal plataforma global de convergência política intergovernamental inclusiva para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) - que reitera os grandes desafios com o alcance do ODS 2 (Fome Zero) até 2030, e propõe como visão estratégica a convergência e coerência de políticas no nível global para a eliminação da pobreza e da má-nutrição por meio de marcos abrangentes e abordagens intersetoriais;
- » a prioridade do atual governo conferida ao fortalecimento da participação social, refletida na instituição de um Sistema de Participação Social no âmbito da administração pública federal direta por meio do Decreto 11.407 de 31/01/2023 e de Assessorias de Participação Social e Diversidade em todos os Ministérios, com vistas a fortalecer – inclusive no âmbito da política externa – o diálogo entre Estado e movimentos populares para a elaboração de políticas públicas como importante recurso para enfrentar os desafios relacionados à fome e às desigualdades;

RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Ministério de Relações Exteriores que:

- i. promovam a inclusão de critérios relacionados à Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (SSAN) e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) de forma coordenada nas pautas de negociação brasileira em agendas multilaterais correlatas como: Clima, Saúde, Comércio Internacional, G20, BRICS e blocos regionais, entre outras. Que nesse processo, fomentem o nexo entre as agendas ambientais e climáticas, sanitária, social e comercial ao tratar dos desafios em torno dos sistemas alimentares; observando sempre os possíveis impactos que os instrumentos negociados tenham para a realização do DHAA e promoção da SSAN;
- ii. elaborem uma Estratégia Nacional de Cooperação Internacional em Segurança Alimentar e Nutricional para guiar as iniciativas brasileiras, com o objetivo de contribuir para a promoção da SSAN - especialmente

no que diz respeito à eficaz coordenação das iniciativas e à identificação de sinergias entre elas - nos países do Sul global, com especial atenção à América Latina, ao Caribe, à África e aos países membros da CPLP, e considerando as dimensões de produção, disponibilidade, acesso e consumo de alimentos. Deve-se assegurar que, no desenho desta estratégia, estejam garantidos:

- a. orientações claras sobre objetivos e resultados principais das ações de cooperação na área de SSAN;
 - b. modalidades de implementação e governança, capazes de gerar dinâmicas intersetoriais, considerando a natureza do tema e a multiplicidade de atores envolvidos;
 - c. mecanismos que assegurem transparência e estimulem a participação social tanto no Brasil quanto nos países com os quais se coopera; iii) definição de prioridades alinhadas aos princípios e diretrizes expressos na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e nos Guias Alimentares brasileiros;
 - d. princípios e instrumentos que permitam identificar, prevenir, mitigar e/ou gerenciar potenciais situações de conflitos de interesse.
- iii. se comprometam a promover a participação social na governança multilateral global e regional, buscando avançar na democratização das estruturas de decisão sobre os sistemas alimentares globais, regionais, nacionais e locais e contribuir para criar e/ou fortalecer espaços estratégicos de concertação entre governos e sociedade civil, incluindo:
- a. esforços para que blocos regionais e políticos criem espaços inclusivos com participação direta;
 - b. apoio à participação da sociedade civil na atualização do Plano de SSAN no âmbito da CELAC e promoção de um espaço de participação social direta no âmbito da Comunidade para debater, incidir e monitorar a implementação do Plano nos distintos países;
 - c. apoio à participação da sociedade civil na elaboração da Estratégia Amazônica de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional, no âmbito da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, conforme anunciado na Declaração Presidencial por ocasião da IV Reunião de Presidentes dos Estados Partes no Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA);
 - d. apoio à participação do apoio político e financeiro para manter ativo o CONSAN-CPLP, assegurando a participação plena dos membros do Conselho, conforme Recomendação 04/2023/CONSEA de 05/04/2023;
 - e. o fortalecimento do Comitê de Segurança Alimentar Mundial das Nações Unidas como espaço genuinamente democrático e inclusivo

no âmbito multilateral internacional e como mecanismo de salvaguarda de princípios e interesses públicos globais contra desigualdades, desequilíbrios de poder e conflitos de interesse que permeiam os sistemas alimentares, conforme Recomendação 18/2023/CONSEA de 27 de setembro de 2023;

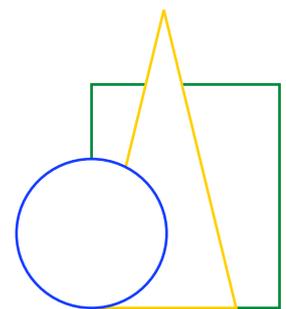
- iv. apoiem a internalização e implementação do amplo arcabouço normativo relacionado ao direito humano à alimentação adequada – no Brasil e internacionalmente - por meio da promoção da compreensão e difusão dos princípios, normas e boas práticas delas resultantes entre setores governamentais, acadêmico e entre as comunidades rurais, organizações da sociedade civil, e produtores de alimentos, incluindo as Diretrizes Voluntárias em apoio à progressiva realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, as Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional, a Convenção nº. 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas Rurais (UNDROP) (conforme Recomendação 03/2023/CONSEA de 05/04/2023);
- v. no âmbito da Coalizão para a Alimentação Escolar, observem os princípios presentes na LOSAN, na lei 11.947/2009, que orienta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos Guias Alimentares brasileiros, com particular atenção à Nota Técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)¹ que norteia a identificação e prevenção de conflito de interesses na alimentação escolar, de forma a evitar a captura corporativa dessa agenda por parte do interesse privado. Que sejam promovidos internacionalmente os mecanismos de compras públicas da agricultura familiar e de restrição da oferta de produtos ultraprocessados na alimentação escolar;
- vi. instituem espaços de participação social na política externa brasileira, como um Conselho Nacional de Política Externa Brasileira (Conpeb), visando fomentar ampla transparência e participação social na Política Externa Brasileira, favorecendo coordenação e sinergia entre as agendas correlatas à SSAN e com impacto na realização do DHAA.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

¹ NOTA TÉCNICA N° 3228950/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE. Disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/NTCOIVERSOFINAL.pdf>.



RECOMENDAÇÃO

24

RECOMENDAÇÃO DE VETO AO PACOTE DO VENENO

Contribuições do Consea à nação quanto ao veto integral ao Projeto de Lei 1.459/2022.

Aprovada em: 21/12/2023

Enviada para: Presidência da República.



Foto: Consea/SG/PR _ 11/12/2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Recomendação nº 24/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 21 de dezembro de 2023.

Recomenda à Presidência da República, o veto integral ao Projeto de Lei 1.459/2022.

A Presidência do CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei no 11.346/2006, pelo Decreto 6.272/2007 e suas alterações pelo Decreto no 11.421/2023, e considerando a urgência do assunto deliberou *ad referendum* da plenária a recomendação que segue.

CONSIDERANDO:

- » que o Projeto de Lei nº 1.459/2022, conhecido como o “Pacote do Veneno”, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins” foi aprovado no Senado Federal e encaminhado para a sanção ou veto presidencial no dia 06 de dezembro de 2023 através do Ofício SF nº 1.275, de 06/12/23 e pela Mensagem SF nº 319/23;
- » que o art. 65, I do Projeto de Lei nº 1.459/2022, revoga totalmente a Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989) e o conjunto global do texto é permeado de medidas que retrocedem e falham na abordagem preventiva das exposições aos agrotóxicos, e contrariam as recomendações de autoridades internacionais, a exemplo do Relator Especial da ONU sobre Resíduos Tóxicos e Direitos Humanos, de que a desregulamentação fosse abandonada e incorporada na lei uma abordagem baseada nos perigos e não na avaliação de riscos, como consta na redação final desse projeto de lei;
- » que o Projeto de Lei nº 1.459/2022 implica no dismantelamento da estrutura regulatória dos agrotóxicos, precarizando os mecanismos de controle do uso desses produtos, expondo pessoas de todas as idades especialmente mulheres, gestantes, crianças, agricultoras e agricultores, camponeses e camponesas, trabalhadoras e trabalhadores, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, com consequências previsivelmente catastróficas para a alimentação da população brasileira¹;
- » que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, segundo dados recentes divulgados pela FAO, em 2023, e o projeto em tela vai ampliar ainda mais esse consumo²;

- » que o Relatório da ANVISA³ sobre a análise de 3.296 amostras de 14 alimentos representativos da alimentação brasileira, monitoradas entre 2018 e 2019, revela que 66,8% das amostras estão contaminadas por agrotóxicos, e que deste total, 25,6% foram consideradas amostras insatisfatórias, seja porque apresentam limites acima do permitido, seja porque apresentam agrotóxicos não autorizados no Brasil. Tal quadro aponta o risco de aumento da contaminação por agrotóxicos caso seja sancionada a desregulação proposta pelo Projeto de Lei nº 1.459/2022;
- » que a pesquisa "Tem Veneno Nesse Pacote", publicada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, detectou resíduos de agrotóxicos em produtos ultraprocessados, revelando que, em 2021, 51,4% das amostras de bebidas de soja, cereais matinais, salgadinhos, bisnaguinhas, biscoito água e sal, bolacha recheada analisadas estavam contaminadas por glifosato ou glufosinato, e que em 2022, 58,33% das amostras de produtos derivados de carnes e leites como salsicha, empanado de frango e requeijão continham resíduos de agrotóxicos⁴ ;
- » que 1.927.086 (hum milhão, novecentos e vinte e sete mil e oitenta e seis) pessoas assinaram a petição pública "Chega de engolir agrotóxicos" manifestando a vontade popular direta contrária ao Pacote do Veneno e defendendo a Política Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos (PL n.º6.670/2016)⁵ ;
- » o Manifesto pelo Veto ao Pacote do Veneno elaborado e entregue ao Presidente da República durante a COP28 em Dubai, em 02 de dezembro de 2023, por organizações da sociedade civil⁶ ;
- » que a Convenção sobre Proibição de Armas Químicas adota como conceito legal de substâncias químicas tóxicas "toda substância química que, por sua ação química sobre os processos vitais, possa causar morte, incapacidade temporal ou lesões permanentes a seres humanos ou animais", incluindo todas as substâncias químicas dessa classe, seja qual for sua origem ou método de produção destacando a não proibição das atividades com fins agrícolas e pacíficos (Artigo II, item 2 e 9), desde que condicionada inexoravelmente à responsabilidade dos Estados de priorizar sobretudo a garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente (Artigo VII, item 3);
- » que a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas (2020) reconhece o direito a uma formação adequada que esteja adaptada ao entorno agroecológico, sociocultural e econômico em que se encontrem, devendo os programas de formação compreender temas como, por exemplo, a melhora da produtividade, a comercialização e a capacidade de fazer frente às pragas, aos organismos patógenos, às perturbações sistêmicas, aos efeitos dos produtos químicos, à mudança climática e aos fenômenos meteorológicos;
- » que as Diretrizes Voluntárias para as Políticas Agroambientais na América Latina e no Caribe, publicada pela FAO (2017), prevê a necessidade de fortalecer o marco normativo destinado a incentivar e assegurar a conversão para sistemas de produção sustentáveis que eliminem o uso de pesticidas de síntese química e avaliem o uso de transgênicos com base em condições específicas, no âmbito do princípio da precaução e a adequação das normas sobre o uso de pesticidas e agrotóxicos, geralmente às normas internacionais, considerando eliminação progressiva de produtos tóxicos para o ambiente e a saúde humana que estejam proibidos em outros países;

- » as Recomendações Internacionais exaradas pelo Relator Especial Sobre Resíduos Tóxicos e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em sua visita ao Brasil no ano de 2019, para que fossem eliminados "gradualmente o uso de pesticidas altamente perigosos, incluindo glifosato e atrazina, e produtos químicos industriais tóxicos, priorizando aqueles já proibidos ou restritos nos países da OCDE", bem como o "banimento da pulverização aérea especialmente em torno de áreas habitadas" e a eliminação gradual da "importação de substâncias perigosas proibidas de uso no país de exportação"⁷ ;
- » as Recomendações Internacionais do Relator Especial da ONU sobre o Direito Humano à Alimentação (informe A/HRC/34/48, 2017) para que seja elaboradas "políticas para reduzir o uso de agrotóxicos em todo o mundo é um marco para a proibição e a eliminação progressiva de agrotóxicos altamente perigosos" e promoção da agroecologia, prevendo "amplos planos de ação nacionais que incluam incentivos para apoiar alternativas aos agrotóxicos perigosos e colocar em marcha metas mensuráveis e vinculantes de redução, com prazos concretos"⁸ ;
- » as exortações ao Senado Federal feitas pelos especialistas da ONU da Relatoria Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão ambientalmente saudável e descarte de substâncias e resíduos perigosos, da Relatoria Especial sobre o direito à alimentação, da Relatoria Especial sobre direitos dos povos indígenas, da Perita Independente sobre o gozo de todos os direitos humanos pelos idosos e do Grupo de Trabalho sobre discriminação contra mulheres e meninas, para que seja rejeitado o PL nº 1.459/2022⁹ ;
- » que a Declaração Conjunta de Relatores Especiais de Direitos Humanos¹⁰ da ONU avalia que o PL nº 1.459/2022 reduz os poderes das autoridades sanitárias e ambientais no processo de tomada de decisões, levantando sérias questões sobre como as evidências de perigo e risco serão avaliadas na tomada de decisões regulamentares, concentrando poderes nas mãos de autoridades da agricultura pró-corporações agroquímicas, ensejando as mais graves preocupações de que a esmagadora capacidade financeira do lobby ruralista no Brasil passe a controlar facilmente as decisões adotadas com este novo arranjo institucional sobre agrotóxicos, dispositivos estes que foram mantidos (art. 4º ao 7º, art. 28 ao 33, art. 36 ao 38, art. 58);
- » que, segundo a declaração conjunta acima, a revogação das atuais hipóteses de proibição de registro de agrotóxicos previstas no art. 3º, §6º da Lei 7.802/1989, substituindo-se totalmente pela expressão "risco inaceitável" proposta atualmente no art. 2º, VI, alíneas "a", "b", "c", e inciso LII e no art. 4º, §4º do Pacote do Veneno abre a porta para a introdução de produtos altamente tóxicos que ameaçam diretamente os direitos à vida, à saúde e à água potável e à alimentação das pessoas que vivem no Brasil, bem como o seu direito à integridade física e à liberdade de experimentação científica sem consentimento, dado que a utilização experimental de substâncias tóxicas, sem o consentimento prévio das pessoas expostas, contradiz um princípio básico estabelecido pelo Código de Nuremberg sobre a investigação em seres humanos, que está igualmente refletido no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais Civis e Políticos;
- » que o art. 17 do Projeto de Lei nº 1.459/2022, aumenta o risco de exposições das pessoas no Brasil e no mundo a agrotóxicos banidos e obsoletos, o que representa um risco global, considerando o círculo de envenenamento nas cadeias globais de alimentos e commodities;

- » que o descontrole da regulação de agrotóxicos resultará, invariavelmente, em um risco majorado de exposição das comunidades rurais atingidas pela pulverização por agrotóxicos, afetando desproporcionalmente crianças indígenas, quilombolas e de comunidades vulnerabilizadas, ao mesmo tempo que uma ampla gama de atividades do agronegócio continuará isenta de qualquer responsabilização pelos danos à saúde humana destas mesmas crianças expostas a agrotóxicos, desde a fase da concepção, tornando-as mais sujeitas para doenças e deficiências durante suas vidas, representando uma violação a seus direitos, incluindo: seus direitos ao máximo desenvolvimento, à vida, à saúde e à integridade corporal, e a que seus melhores interesses sejam levados em consideração, entre muitos outros (Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 6 e art. 24, Decreto nº 99.710, de 1990);
- » a falta de responsabilização e estrutura mínima de fiscalização do uso de agrotóxicos como "armas químicas" em conflitos agrários para expulsar povos indígenas, camponeses, agricultores e agricultoras familiares, comunidades quilombolas, e povos e comunidades tradicionais de suas terras e territórios no Brasil;
- » que a sanção, mesmo parcial, ao Projeto de Lei nº 1.459/2022, representará uma ruptura dos compromissos assumidos pelo Brasil nas Contribuições Nacionalmente Determinadas no âmbito do Acordo de Paris, considerando que o sistema agrícola predominante é baseado no uso massivo de agrotóxicos que, além dos prejuízos à saúde e à biodiversidade, agravam o aquecimento global;
- » que o papel do Brasil como protagonista da ação climática e alimentar precisa partir do reconhecimento do conflito fundamental e irreconciliável entre os interesses de corporações petroquímicas, do agronegócio, farmacêuticas, de ultraprocessados, de manipulação genética ou que detenham a patente de sementes, e agroquímicas em relação às políticas públicas de alimentação, saúde, meio ambiente e proteção climática;
- » que a emergência climática exige a eliminação progressiva dos combustíveis fósseis na produção de alimentos, e a transição ecológica na agricultura com medidas, metas e prazos mensuráveis até 2030, ano a ano, estando, assim, o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022, em profunda e irreconciliável contradição com a "Declaração sobre Agricultura Sustentável, Sistemas Alimentares Resilientes e Ação Climática" assinada pelo governo brasileiro em 1º de dezembro de 2023, durante a COP28, em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos¹¹ ;
- » a necessidade de estruturar os mecanismos para uma transição e redução do uso de agrotóxicos no Brasil, com eliminação gradual e progressiva das formulações altamente perigosas ou banidas em outros países, rumo a uma agricultura verdadeiramente sustentável e que permita relações de consumo mais saudáveis e sustentáveis em face do enfrentamento à emergência climática;
- » que a Mesa Diretora do Conselho Nacional de Direitos Humanos aprovou, ad referendum do Plenário, a Recomendação nº 31, de 11 de dezembro de 2023, para que a Presidência da República vete integralmente o Projeto de Lei nº 1.459/2022, diante das múltiplas violações de direitos humanos que a redação final ainda acarreta, impondo um ônus desproporcional e grave sobre as futuras gerações, população do campo das florestas e das águas e povos indígenas, por estarem suas disposições em absoluta desconformidade com os padrões internacionais de direitos humanos relacionados aos agrotóxicos e resíduos perigosos, em especial descumprindo

os deveres e responsabilidades do Estado Brasileiro de proteger a vida e prevenir exposições a agrotóxicos;

- » a aprovação da Moção "NÃO ao PACOTE DO VENENO!" recomendando o veto integral ao PL 1459/2022, que flexibiliza a regulação dos agrotóxicos no Brasil, que poderá acarretar ainda mais riscos e violações graves ao direito humano à alimentação adequada, à saúde e ao meio ambiente, durante a 6ª Conferência Nacional de Segurança e Soberania Alimentar, entre os dias 11 a 14 de dezembro, de 2023, em Brasília-DF;

Face ao exposto, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a aposição de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei 1.459/2022, na medida em que ele aumentará a exposição da população brasileira a agrotóxicos altamente perigosos, com consequências potencialmente devastadoras para a soberania e segurança alimentar e nutricional, a sustentabilidade dos sistemas alimentares e a capacidade de realização progressiva do direito humano à alimentação saudável e adequada, livre de agrotóxicos e transgênicos.

Recomenda, ainda, a imediata retomada do Programa Nacional de Redução de Uso de Agrotóxicos, com prazo determinado para reduzir o uso e a exposição a agrotóxicos e produtos químicos industriais tóxicos, inclusive através de:

- i. proibição da pulverização aérea de agrotóxicos;
- ii. eliminação gradual da utilização de agrotóxicos altamente perigosos, incluindo o glifosato e a atrazina, e de produtos químicos industriais tóxicos, dando prioridade aos já proibidos ou restringidos nos países da OCDE;
- iii. aplicação de zonas de amortização e instalação de dispositivos de monitoramento obrigatórios ao redor das escolas e residências e nos veículos de pulverização;
- iv. eliminação progressiva da importação de substâncias perigosas cuja utilização é proibida no país de exportação.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Referências Bibliográficas

- [1] ONU. Especialistas da ONU recomendam que Brasil não aprove lei sobre agrotóxicos. <https://news.un.org/pt/story/2022/06/1793382>.
- [2] FAO. 2023. Pesticides use and trade, 1990–2021. FAOSTAT Analytical Briefs Series No. 70. Rome. <https://doi.org/10.4060/cc6958en>.
- [3] Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) – Relatório das Análises de Amostras Monitoradas no Período de 2018-2019 e 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos/arquivos/relatorio-2018-2019-2022>>.
- [4] Dados do Instituto Brasileiro do Consumidor. Disponível em: <<https://idec.org.br/veneno-no-pacote>>. Acesso em 06/12/2023.
- [5] <https://www.chegadeagrotoxicos.org.br/index.html>
- [6] Instituto Brasileiro do Consumidor. Disponível em: <<https://idec.org.br/sites/default/files/manifesto-veta-lula.pdf>>. Acesso em 10/12/2023
- [7] ONU. Visit to Brazil: Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes 45ª Sessão, item 3. A/HRC/45/12/Add 2. Conselho de Direitos Humanos, set/2020. Disponível em: <<https://daccess-ods.un.org/tmp/8910117.14935303.html>>. Acesso em 18/12/2023
- [8] ONU. Report of the Special Rapporteur on the right to food. 34ª Sessão, 24 jan. 2017, Agenda item 3. HRC/34/48. Conselho de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/34/48> . Acesso em 18/12/2023
- [9] UN . Brazil: "Poison package" draft bill on pesticides will undermine rights protection say UN experts. Publicado em 22 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/pressreleases/2022/06/brazil-poison-package-draft-bill-pesticides-will-undermine-rights-protection>>. Acesso em 18/12/2023.
- [10] UN. Brazil: "Poison package" draft bill on pesticides will undermine rights protection say UN experts. Publicado em 22 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/pressreleases/2022/06/brazil-poison-package-draft-bill-pesticides-will-undermine-rights-protection>>. Acesso em 18/12/2023.
- [11] COP28UAE. Disponível em: <<https://www.cop28.com/en/news/2023/12/COP28-UAE-Presidency-puts-food-systems-transformation>>.

